

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
INSTITUTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

O TRATAMENTO DE VENEZUELANOS NO BRASIL: UMA QUESTÃO HUMANITÁRIA
OU POLÍTICO-IDEOLÓGICA?

JULIANA MENESES CURI

UBERLÂNDIA

2023

O TRATAMENTO DE VENEZUELANOS NO BRASIL: UMA QUESTÃO HUMANITÁRIA OU POLÍTICO-IDEOLÓGICA?

Monografia apresentada ao Instituto de Economia e Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff.

UBERLÂNDIA

2023

**O TRATAMENTO DE VENEZUELANOS NO BRASIL: UMA QUESTÃO
HUMANITÁRIA OU POLÍTICO-IDEOLÓGICA?**

**Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em
Relações Internacionais do Instituto de Economia da
Universidade Federal de Uberlândia, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel em Relações
Internacionais.**

Data de aprovação:

BANCA EXAMINADORA

**Prof.^a. Dr.^a. Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff (UFU/ FADIR) –
Orientadora**

Prof. Dr. Thiago Gonçalves Paluma Rocha (UFU/FADIR) – Examinador Interno

Doutoranda Bianca Guimarães Silva (UnB) Examinadora Externa

Agradecimentos

Aos meus pais, Ricardo e Maria Claudia, agradeço por sempre me incentivarem nos meus estudos e sempre acreditarem em mim e no meu potencial. Sou eternamente grata a vocês por tudo que tenho e espero retribuir todo o esforço que vocês colocaram em mim ao longo dos anos, orgulhando vocês na minha trajetória acadêmica e profissional. A minha irmã, Andréa, agradeço por ser uma fonte de inspiração e por me motivar sempre a ser a minha melhor versão.

Aos meus amigos, a família que tive a honra de escolher. Aos de Ribeirão, aos de Uberlândia. Amigos de infância, amigos de faculdade, amigos recentes. Todos vocês me trouxeram aqui e são parte de mim. Uma consideração especial ao meu grupo de amigos mais próximo da faculdade, o “Dilmas”: Bárbara, Clara, João Vítor e Josué – sem vocês a faculdade não teria sido a mesma coisa. Apesar de ter escolhido o curso sem saber muito o que esperar, a escolha de me aproximar de vocês foi o que fez a diferença na minha trajetória. Obrigada por tudo.

À AJESIR, uma gratidão imensa por ter feito parte desse projeto tão importante para a sociedade, que foi onde eu pude perceber que o tema da migração é o meu campo de estudo e onde pretendo atuar profissionalmente. Isso não seria possível sem os inúmeros atendimentos com os assistidos, sem os colegas extensionistas, as monitoras e professores coordenadores do projeto.

Reservo um espaço especial para a professora Tatiana Squeff, minha coordenadora na AJESIR e também minha orientadora, que tive o grande prazer de conviver durante esses anos. Agradeço por todas as orientações, as puxadas de orelha, mas principalmente por me inspirar a ser uma profissional e acadêmica de excelência durante toda a graduação.

Resumo

O presente trabalho busca analisar como o Brasil tem lidado com a questão da migração venezuelana, oriunda de uma crise política, econômica e social que ocorre na Venezuela desde 2015, tendo como questão central a forma pela qual esses migrantes são recebidos e regularizados no país e a possível instrumentalização da política migratória brasileira para fins políticos e ideológicos. Inicialmente, a via adotada para regularização dos venezuelanos foi a autorização de residência temporária, no entanto, a partir de 2019, é estipulado o reconhecimento *prima facie* aos venezuelanos com base na Declaração de Cartagena. A alteração pode ser interpretada pelo viés humanitário do paradigma de Cartagena, mas, por outro, suscitam-se questionamentos acerca da articulação ideológica que Jair Bolsonaro faz dos refugiados venezuelanos no Brasil. O objetivo da pesquisa, portanto, é verificar a existência de um fundamento teórico que explique a mudança do paradigma relativo à recepção de migrantes venezuelanos no Brasil realizada pelo governo Bolsonaro, à luz de seus interesses políticos e ideológicos. Para realizar a análise do presente tema e atingir os objetivos propostos, será utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, de forma a analisar os objetivos com um recorte descritivo-explicativo, a partir das técnicas bibliográfica e documental, no que tange aos procedimentos de pesquisa. Ao final, conclui-se que, apesar de uma atitude supostamente humanitária de reconhecimento facilitado aos venezuelanos em 2019, Bolsonaro possuía uma postura contraditória no que tange à migração, que é confirmada com a chegada da pandemia e o fechamento discricionário das fronteiras com a Venezuela - demonstrando que o humanitarismo é utilizado somente quando lhe convém, instrumentalizado em detrimento de seus valores políticos e ideológicos.

Palavras-chave: Migração venezuelana; Regularização migratória; Refúgio; Instrumentalização ideológica.

Abstract

The present study aims to analyze how Brazil has dealt with the issue of Venezuelan migration, arising from a political, economic and social crisis that has occurred in Venezuela since 2015. The central focus is on the way these migrants are received and regularized in the country, as well as the potential instrumentalization of Brazilian immigration policy for political and ideological purposes. Initially, the approach adopted for the regularization of Venezuelans was the temporary residence permit. However, since 2019, *prima facie* recognition based on the Cartagena Declaration has been established. The change can be interpreted by the humanitarian bias of the Cartagena paradigm, but on the other hand, questions are raised about Jair Bolsonaro's ideological articulation of Venezuelan refugees in Brazil. The objective of the research, therefore, is to verify the existence of a theoretical foundation that explains the paradigm shift regarding the reception of Venezuelan migrants in Brazil carried out by the Bolsonaro government, in the light of his political and ideological interests. In order to analyze the present theme and achieve the proposed objectives, a hypothetical-deductive approach will be used, combining descriptive and explanatory elements through bibliographic and documentary techniques as research procedures. In conclusion, despite a seemingly humanitarian approach of facilitated recognition for Venezuelans in 2019, Bolsonaro has a contradictory posture towards migration, which is confirmed with the arrival of the pandemic and the discretionary closure of the borders with Venezuela - demonstrating that humanitarianism is used only when convenient, instrumentalized to the detriment of his political and ideological values.

Keywords: Venezuelan migration; Migratory regularization; Refuge; Ideological instrumentalization.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

| | |
|---|----|
| Figura 1 – Pobreza por nível de renda | 13 |
| Figura 2 – Principais razões que levaram os venezuelanos a migrar de seu país | 14 |
| Figura 3 – População venezuelana por país..... | 16 |
| Figura 4 – Entradas e saídas de venezuelanos | 23 |
| Figura 5 – Modalidades de interiorização | 26 |
| Figura 6 – Números de reconhecimentos em bloco de refugiados venezuelanos no Brasil..... | 33 |
| Figura 7 – <i>Tweet</i> de Jair Bolsonaro contrário a adoção da Lei Federal 13.445/2017 | 35 |
| Figura 8 – <i>Tweet</i> produzido pela SECOM..... | 38 |
| Figura 9 – <i>Tweet</i> de Bolsonaro sobre a Operação Acolhida..... | 39 |
| Figura 10 – <i>Tweet</i> de Jair Bolsonaro sobre migração venezuelana | 52 |

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|-------------|---|
| ACNUR | Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados |
| AD | <i>Acción Democrática</i> |
| ANVISA | Agência Nacional de Vigilância Sanitária |
| CD | <i>Coordinación Democrática</i> |
| CNE | Conselho Nacional Eleitoral |
| CNIg | Conselho Nacional de Imigração |
| COMTRADE | <i>United Nations Comtrade Database</i> |
| CONARE | Comitê Nacional para os Refugiados |
| COPEI | <i>Comité de Organización Política Electoral Independiente</i> |
| COVID – 19 | <i>Corona Virus Disease</i> |
| CTPS | Carteira de Trabalho e Previdência Social |
| DADDH | Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem |
| DGCIM | Direção Geral de Contra-espionagem Militar |
| DOU | Diário Oficial da União |
| DPU | Defensoria Pública da União |
| ENCOVI | <i>Encuesta sobre Condiciones de Vida em Venezuela</i> |
| FEDECÁMARAS | Federação Venezuelana de Câmaras de Comércio |
| FFMV | Missão Internacional Independente de Investigação de Fatos da ONU sobre a República Bolivariana da Venezuela |
| FMI | Fundo Monetário Internacional |
| IMDH | Instituto de Migração e Direitos Humanos |
| MERCOSUL | Mercado Comum do Sul |
| MP | Medida Provisória |
| MPF | Ministério Público Federal |

| | |
|----------|--|
| MRE | Ministério das Relações Exteriores |
| MST | Movimento Sem Terra |
| MVR | Movimento da Quinta República |
| OBMigra | Observatório das Migrações Internacionais |
| OIM | Organização Internacional para as Migrações |
| OMS | Organização Mundial da Saúde |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| PDVSA | Banco Central da Venezuela e a Petróleos de Venezuela S.À. |
| PIB | Produto Interno Bruto |
| PSL | Partido Social Liberal |
| PT | Partido dos Trabalhadores |
| R4V | <i>Response for Venezuelans</i> |
| RN | Resolução Normativa |
| SEBIN | Serviço Nacional de Inteligência Bolivariana |
| SECOM | Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República |
| SISMIGRA | Sistema de Registro Nacional Migratório |
| TWAIL | <i>Third World Approaches to International Law</i> |
| UNFPA | Fundo de População das Nações Unidas |
| UNICEF | Fundo das Nações Unidas para a Infância |

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 1 |
| 2. O FLUXO VENEZUELANO PARA O BRASIL: NÚMEROS E IMPLICAÇÕES | 6 |
| 2.1. DA SAÍDA DO PAÍS DE ORIGEM À CHEGADA ÀS FRONTEIRAS BRASILEIRAS: O ÊXODO VENEZUELANO A PARTIR DE 2016 | 6 |
| 2.2. MODALIDADES DE RECEPÇÃO ENCONTRADAS PELOS MIGRANTES VENEZUELANOS EM 2017 E 2018 NO BRASIL..... | 17 |
| 2.3. O “BOOM” MIGRATÓRIO A PARTIR DE 2018 E A NECESSIDADE DE ARTICULAÇÃO ATIVA DA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA..... | 23 |
| 2.4. O RECONHECIMENTO DO REFÚGIO AOS VENEZUELANOS COM BASE EM GRAVE SITUAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS EM 2019 | 30 |
| 3. ANÁLISE DAS MUDANÇAS DE RECEPÇÃO DE VENEZUELANOS A PARTIR DE UMA ANÁLISE CRÍTICA DO DIREITO INTERNACIONAL | 34 |
| 3.1. ANÁLISE DA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA PARA VENEZUELANOS: O RECONHECIMENTO DO REFÚGIO AOS VENEZUELANOS E SUAS POSSÍVEIS MOTIVAÇÕES POLÍTICAS E IDEOLÓGICAS..... | 34 |
| 3.2. O DIREITO INTERNACIONAL COMO INSTRUMENTO DE DOMINAÇÃO: A PERSPECTIVA DAS <i>TWAIL</i> | 43 |
| 3.3. O PENSAMENTO DE CHIMNI E O MITO DA DIFERENÇA..... | 50 |
| 3.4. NOVOS PARADIGMAS DA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA | 57 |
| 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS | 63 |
| 5. REFERÊNCIAS | 67 |

1. INTRODUÇÃO

O êxodo venezuelano é consequência da instabilidade política, econômica e social que ocorre na Venezuela, por conta de uma crise que perdura desde 2015 e que vem causando grandes fluxos de migrantes para variados países, principalmente em países vizinhos da América do Sul, como Colômbia, Peru, Chile, Equador e Brasil. Dados de 2023 registram cerca de 7 milhões de refugiados e migrantes venezuelanos que se deslocaram ao redor do mundo, e deste total, cerca de 449 mil estão no Brasil (ONU; R4Va, 2023). Comparado ao passado, o número de venezuelanos se deslocando ao país é expressivo, no entanto, é importante ressaltar que o Brasil é o quarto país entre os países que mais recebem os venezuelanos, sendo necessário desmistificar o estigma de um número exacerbado de migrantes dentro do país.

Todavia, o fluxo venezuelano se tornou uma nova realidade no país, sobretudo em Pacaraima e Boa Vista, no estado de Roraima - cidades próximas, se não fronteiriças com a Venezuela. Esse grande contingente de pessoas, ao chegar no Brasil se depara com a necessidade de regularizar a sua situação migratória para permanecer de forma regular no país. No entanto, apesar dos movimentos migratórios terem se iniciado a partir de 2015, foi somente em 2017 que o Estado brasileiro elaborou medidas para prover a regularização e proteção dos migrantes que aqui estavam. Neste sentido, os venezuelanos permaneceram em um vácuo legal, e muitos deles optaram pela solicitação do refúgio como alternativa, visto que é um processo gratuito, que não exige documentação do país de origem e que depois de formalizado, garante estadia regular até a análise do pedido.

Em detrimento do grande fluxo e por pressões de instituições e da sociedade civil, em março de 2017 foi publicada a Resolução n.º 126 de 2017, do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), com validade de um ano, que trazia a concessão de autorização de residência temporária com duração de dois anos, para migrantes que tivessem ingressado no território brasileiro por via terrestre, nacionais de país fronteiro em que não estivesse em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados. Essa medida, no entanto, não teve muita efetividade, devido à baixa divulgação e altas taxas que inviabilizaram o processo (Costa, 2019, p. 108). Expirado o prazo da RN 126, foi publicada a Portaria Interministerial n.º 9/2018, que seguia o mesmo padrão da Resolução anterior, com algumas modificações.

Apesar da regularização migratória prevista pelas citadas Portarias, observou-se o crescente número de solicitações de refúgio pelos venezuelanos. A explicação de tal fenômeno reside no fato de que a autorização de residência não observava as condições de vulnerabilidade dos migrantes, sendo a solicitação de refúgio uma opção viável para a maioria dos venezuelanos - no entanto, naquele momento o processo de análise das solicitações era muito precário e demorado. Segundo Silva (2018, p 644), naquele momento o reconhecimento da situação venezuelana como grave e generalizada violação de Direitos Humanos, prevista na lei brasileira de refúgio com base na Declaração de Cartagena, era improvável.

Contudo, em 2019 ocorre uma mudança na condução da política migratória no concernente aos venezuelanos, objeto principal de análise da presente pesquisa. A temática migratória no Brasil sofreu modificações com a entrada de Jair Bolsonaro na presidência. Medidas como a saída do Pacto Global das Migrações, a publicação das Portarias n.º 666 e n.º 770, que dizem respeito ao impedimento do ingresso, da repatriação e da deportação da chamada ‘‘pessoa perigosa’’ são exemplos da retomada de uma visão securitária acerca da questão migratória (Martino; Moreira, 2020, p. 157). Neste panorama do que parecia um retrocesso na condução de uma política migratória pautada pelos direitos dos migrantes no Brasil, conforme estipulado pela Lei 13.445/2019, os números de venezuelanos no Brasil continuavam crescendo e crescia também a preocupação em torno da regularização migratória desses migrantes.

Nesse contexto, e em uma decisão histórica, a coordenação do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) realizou uma plenária em 13 de junho de 2019, produzindo uma nota técnica com base no Estudo de País de Origem. Nesta nota técnica n.º 3/2019, defenderam que a condição venezuelana fosse reconhecida como uma grave e generalizada violação de direitos humanos, amparada pela Declaração de Cartagena. Posteriormente, em 3 de dezembro de 2019, o CONARE publicou nota técnica n.º 12/2019 adotando o reconhecimento *prima facie* para determinar o refúgio aos venezuelanos. A partir desse mecanismo, pode-se prever decisões coletivas, em casos nos quais não há possibilidade de processar elegibilidade de casos individuais, por conta do número de casos e da urgência de assistência aos migrantes. Esse reconhecimento facilitado foi responsável por reconhecer milhares de venezuelanos em decisões em bloco, publicadas no Diário Oficial da União (DOU).

Neste sentido, o tratamento conferido aos venezuelanos teve uma mudança significativa a partir de 2019, e essas modificações na pauta migratória foram instrumentalizadas pelo governo de Jair Bolsonaro, alinhado a seus interesses políticos e ideológicos. Cabe ressaltar

que, enquanto ainda era deputado federal, se manifestou contra a adoção da nova Lei de Migração e proferiu discursos em que definiu migrantes e refugiados como uma “ameaça”, os acusando de ser “a escória do mundo”¹. No que tange aos venezuelanos em específico, possui histórico em suas redes sociais de veicular vídeos que repercutem discursos xenofóbicos e preconceituosos, colocando os venezuelanos como uma ameaça ao país e à ordem pública.

No entanto, ao chegar à presidência em 2019, o tratamento com os migrantes venezuelanos adquire uma roupagem ideológica, ao utilizar os refugiados como instrumento político para se opor ao regime de Nicolás Maduro. A partir desse contexto, formula-se a seguinte pergunta de pesquisa: *até que ponto o reconhecimento prima facie dos venezuelanos como refugiados tem suas origens humanitárias ou também foram influenciadas por questões ideológicas do ex-presidente Bolsonaro?* Diante dessa questão, foi levantada uma hipótese, que pode ser falseada ou então corroborada. No presente projeto, trabalha-se com a possibilidade do atual reconhecimento da situação de refúgio aos migrantes venezuelanos com base em grave situação de violação de direitos humanos na Venezuela ter sido instrumentalizada em virtude das motivações políticas e/ou ideológicas da gestão Bolsonaro, logo, denotando uma política migratória influenciada pelos interesses deste governo.

Essa hipótese é formulada, uma vez que se percebe articulação político-ideológica que o atual presidente faz da questão migratória para conduzir sua oposição ao governo venezuelano (de caráter comunista) pois, parece que o compromisso firmado não é em si com os imigrantes e refugiados, mas sim em reconhecer o refúgio e denunciar a Venezuela, como país violador dos direitos humanos, não sendo, portanto, um Estado democrático - buscando travar a sua batalha anticomunista na região. Ressalta-se, ainda, o uso das Abordagens Terceiro Mundistas de Direito Internacional, sobretudo do autor B.S. Chimni como fundamento teórico.

Com a presente pesquisa, busca-se demonstrar que o fluxo crescente de venezuelanos migrando para o Brasil é uma tendência que perdura desde 2016 e que demonstra sinais de continuidade. Neste ínterim, a atuação do Estado brasileiro na formulação e na condução da política migratória é um tema de extrema importância, uma vez que essa parcela da sociedade migrante é, por muitas vezes, desprezada na condução das políticas públicas, algo que é extremamente preocupante tendo em vista os números observados. Buscando analisar esse contexto e as implicações de uma nova mudança da política migratória do Estado brasileiro que a presente pesquisa busca demonstrar sua relevância, visando o olhar atento à proteção garantida

¹ Discurso proferido em um evento sobre Justiça Criminal em 2015, disponível em reportagem da Catraca Livre: <https://catracalivre.com.br/cidadania/em-entrevista-jair-bolsonaro-chama-refugiados-de-escoria-do-mundo/>.

ao migrante venezuelano, de forma a analisar criticamente a condução da política migratória brasileira e sua possível instrumentalização política e ideológica.

Desta forma, no que diz respeito à estrutura do trabalho, o primeiro capítulo propõe uma análise dos números de migrantes venezuelanos que saíram do seu país e se alocaram no Brasil, contextualizando a conjuntura política, econômica e social da Venezuela que originaram a crise responsável pelo grande fluxo de migrantes e refugiados. Em seguida, a partir da análise das Portarias Interministeriais, será realizado um estudo acerca das medidas de regularização migratória propostas pelo governo, inicialmente através da autorização de residência temporária. Posteriormente, quando é realizado o reconhecimento *prima facie* do refúgio aos venezuelanos, analisar-se-á sua fundamentação e as diferenças no que tange à proteção complementar oferecida pela autorização de residência.

No segundo capítulo do presente trabalho, são analisadas falas, discursos e *tweets* em redes sociais do ex-presidente Bolsonaro que demonstram sua postura contraditória em relação à migração e sua possível instrumentalização da questão para fins políticos. A escolha dos *tweets* foi feita para exemplificar os discursos propagados por Jair Bolsonaro através de suas redes sociais, assim como de instituições do governo – a metodologia para selecionar os *tweets* foi feita a partir de busca de palavras-chave nos perfis da rede social. Em seguida, através da revisão da literatura das Abordagens Terceiro Mundistas de Direito Internacional (TMAIL), é realizada uma contextualização dos preceitos e fundamentos dessa teoria, para posteriormente aplicar a teoria de B.S. Chimni para buscar uma possível explicação teórica para a mudança do paradigma da política migratória brasileira para os venezuelanos. Por fim, é realizado um panorama dos novos rumos da política migratória brasileira e sua tendência ao discurso securitário no período da pandemia.

Em relação à metodologia, a abordagem utilizada é a hipotético-dedutiva, de forma que, a partir da formulação de uma hipótese geral, busca-se verificar suas evidências e corroborá-las. No que tange às análises dos objetivos, é realizado um recorte descritivo-explicativo, uma vez que é descrito de forma detalhada a questão da migração venezuelana no Brasil, reunindo uma série de informações à respeito de dados, instrumentos jurídicos, proteção conferida aos migrantes, assim como a descrição da condução da política migratória brasileira, aliada à pesquisa explicativa que é essencial para identificar os fatores responsáveis por determinar ou contribuir para a ocorrência da mudança do paradigma na política migratória brasileira. Uma vez tendo descrito os fatores que são essenciais para o desenrolar da pesquisa, propõe-se uma explicação suficientemente detalhada das suas implicações.

Por fim, ressalta-se que as técnicas utilizadas para o desenvolvimento dessa pesquisa foram o documental, através da utilização de dados específicos a respeito da migração venezuelana no Brasil provenientes de sítios oficiais como Polícia Federal, OBMigra, SISMIGRA, entre outros. Ademais, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, fazendo o levantamento de referências teóricas principalmente de autores das Abordagens Terceiro Mundistas, quanto do Direito Migratório Brasileiro, tanto no âmbito do Direito Internacional e das Relações Internacionais.

2. O FLUXO VENEZUELANO PARA O BRASIL: NÚMEROS E IMPLICAÇÕES

O primeiro capítulo do presente trabalho inicialmente faz uma contextualização da situação na Venezuela e das razões que geraram o fluxo de migrantes e refugiados para os países vizinhos, dentre eles, o Brasil. Posteriormente, realiza-se uma análise das formas de regularização migratória encontrada pelos venezuelanos no início do contingente que se deu a partir de 2016 e as modificações que foram feitas a partir de uma necessidade de articulação ativa da política migratória brasileira diante de um novo contexto de migração, exigindo novas medidas de proteção à esses migrantes - culminando no reconhecimento simplificado do refúgio aos venezuelanos em 2019.

2.1.DA SAÍDA DO PAÍS DE ORIGEM À CHEGADA ÀS FRONTEIRAS BRASILEIRAS: O ÊXODO VENEZUELANO A PARTIR DE 2016

A fim de contextualizar o panorama político, econômico e social que desencadeou nas condições que fizeram milhares de venezuelanos emigrarem de seu país em busca de melhores condições de vida, será feita uma breve explicação das raízes da crise dramática que vive a Venezuela, iniciando o recorte a partir do governo de Hugo Chávez.

A Venezuela, na década de 1990, estava sob o comando de um regime neoliberal do governo de Carlos Andrés Pérez - este que firmou um acordo com o Fundo Monetário Internacional (FMI), visto que buscava um empréstimo devido às condições complicadas da dívida pública. No entanto, para isso, foi necessário aplicar uma série de medidas neoliberais, entre elas a desvalorização da moeda, restrição do crédito e do gasto público e o aumento no preço de produtos e serviços básicos. Devido a essas medidas, a gasolina chegou a ser reajustada em 100%, refletindo fortemente no preço do transporte público, gerando revolta na classe trabalhadora (Weber, 2020, p. 177). O governo de Carlos Andrés Pérez articulava o fim do projeto populista que até então prevalecia no país desde 1936. Sob o comando neoliberal, as condições do povo e da classe trabalhadora se degradaram e as desigualdades sociais foram se tornando cada vez mais latentes, o que foi responsável por ocasionar uma série de protestos e insurgências populares, entre elas a revolta urbana de Caracazo, em 1989 e a Operação Zamora, em 1992 (Squeff; Weimer, 2020, p. 3).

A revolta civil de Caracazo foi inicialmente liderada por estudantes, mas gradualmente recebeu o apoio de toda a sociedade. Pressionado pela insurreição, o presidente impôs um toque de recolher, utilizou as Forças Armadas, suspendeu as garantias constitucionais e utilizou de

violenta repressão que foi responsável por centenas de mortes, sobretudo em bairros pobres das cidades. O Caracazo foi fundamental para compreender o momento de ascensão de Hugo Chávez, que era até então tenente-coronel do Exército, visto que o papel exercido pelas Forças Armadas na revolta popular gerou rupturas entre os militares, sobretudo dentro do Exército, que já estava com certa frustração em relação à classe política. O descontentamento foi responsável por gerar duas tentativas de golpe de Estado em 1992, uma delas ficou conhecida como Operação Zamora (Maringoni *apud* Weber, 2020, p. 177).

A Operação Zamora foi uma tentativa de destituir o então presidente, Carlos Andrés Pérez, liderada por Hugo Chávez - no entanto, a mesma foi derrotada pela ação dos militares que ainda apoiavam o governante (Bastos; Obregón, 2018, p. 4). Por conta dessa tentativa de golpe, Hugo Chávez ficou preso por cerca de dois anos, recebendo posteriormente indulto presidencial. Uma outra tentativa de golpe foi articulada em novembro do mesmo ano, mas novamente sem sucesso (Souza, 2013, p. 4). O descontentamento da população com o governo era evidente, e a oposição estava demonstrando sua revolta com as medidas adotadas pelo governo neoliberal, contando com um nível de organização suficiente para desestabilizar o presidente no poder (Leite; Flores, 2007, p. 344).

Nos anos de 1990 o sistema político da Venezuela estava em crise e ela foi levada ao seu limite quando o presidente Carlos Andrés Pérez sofreu um impeachment em 1993. Por conta de acusações de desvios de verbas públicas e má administração dos fundos públicos, a decisão foi unânime no Congresso venezuelano de remover definitivamente o presidente do cargo, devido às claras evidências de corrupção. Em sequência, o presidente do Congresso, Octávio Lepage, assumiu interinamente; mas em apenas duas semanas o Congresso elegeu de forma indireta o senador Ramón Velázquez. A administração deste foi responsável por organizar a eleição presidencial de dezembro, em que Rafael Caldera foi eleito, defendendo em sua política o combate à corrupção e se opondo ao ajuste macroeconômico da gestão anterior, majoritariamente neoliberal (Souza, 2013, p. 5). Caldera foi o responsável por anistiar Hugo Chávez e outros líderes do golpe militar de 1992, sendo ele o responsável pelo indulto presidencial em 1994 (Bastos; Obregón, 2018, p. 4).

O governo de Caldera foi marcado por uma crise econômica causada pelo colapso do sistema bancário, que foi responsável por estatizar 18 bancos, pela baixa na exportação do petróleo, que causou a alta da inflação em níveis históricos e o crescimento negativo do PIB. Por conta dessa conjuntura, o presidente optou por aceitar as proposições do FMI e reorientar a sua política econômica ao neoliberalismo, em busca da solução para a crise venezuelana (Souza,

2013, p. 6). Neste contexto, Hugo Chávez, agora liberto e demitido do Exército, adentrava na vida político-institucional e ascendia como uma figura importante, sendo filiado ao Movimento da Quinta República (MVR). Agora, a sua ambição era conquistar o poder por meio das eleições presidenciais (Bastos, Obregón, 2018, p. 4; Schurster; Araujo, 2015, p. 52).

As eleições ocorreram em 1998, e Chávez concentrou sua campanha eleitoral nos seguintes pilares: refundação da Venezuela, antineoliberalismo e combate à pobreza (Schurster; Araujo *apud* Bastos, Obregón, 2018, p. 5). Com este tripé, conseguiu vencer as eleições com maioria de 62,46% dos votos, e especialistas dizem que a postura revolucionária de Chávez desde à tentativa de golpe em 1992 foi essencial para sua força política, se tornando em uma das principais figuras de oposição ao neoliberalismo na Venezuela (Souza, 2013, p. 7).

Quando assumiu o governo, dando início a denominada Era de Chávez, uma das principais mudanças instituídas foi a organização de eleições para uma Assembleia Constituinte que seria responsável por elaborar uma nova Constituição para o país - aprovada em 1999. A nova Constituição trazia as bases da nova República, transformando-se agora em República Bolivariana da Venezuela. Dentre as principais alterações, ressalta-se, segundo Souza (2013, p. 8): ‘a transformação do Parlamento de bicameral em unicameral; a modificação da estrutura do Judiciário, estabelecendo eleições para juízes e o esvaziamento do sistema bipartidário, já enfraquecido nas últimas eleições’. No entanto, uma das alterações talvez mais importante foi a previsão constitucional de novas eleições para aquele mesmo ano, mudando os mandatos de 4 para 6 anos. O resultado foi uma nova vitória de Chávez, agora com maioria no Parlamento, consolidando a hegemonia do chavismo (Squeff; Weimer, 2020, p. 4).

Apesar do ambiente favorável após a vitória das eleições, no final de 2001 o Executivo propôs um pacote de 49 leis, algumas das quais causaram grande polêmica entre os proprietários rurais, banqueiros, e empresários dos setores pesqueiro e petrolífero. A razão da insatisfação desses grupos vinha pelo fato de que três leis específicas autorizavam a expropriação de terras improdutivas, o aumento da participação do Estado na atividade petrolífera e o estímulo à coletivização das atividades pesqueiras (Souza, 2013, p. 8). Tendo em vista que essas leis iam contra os interesses de grande parte, senão todo o setor privado do país, uma grande oposição foi formada neste momento, agrupado na Federação de Câmaras e Associações de Comércio e Produção da Venezuela e na Central de Trabalhadores da Venezuela, além de membros tradicionais da oposição pertencentes à partidos do centro político como o AD e o Copei (Leite; Flores, 2007, p. 346).

Essa movimentação se intensificou e formou o movimento de oposição ao chavismo denominado "*Coordinación Democrática (CD)*", entidade que tinha como participantes diversas organizações da sociedade civil e que era financiada pelos Estados Unidos. Em abril de 2002, havia diversas greves e manifestações mobilizando o cenário político em oposição ao governo de Chávez, até o seu incidente mais violento que ocorreu em 11 de abril de 2002 (Bastos, Obregón, 2018, p. 6). Neste dia, embates nas ruas de Caracas entre manifestantes chavistas e antichavistas em frente à sede do Poder Executivo teve como trágico resultado a morte de 14 pessoas. Diante dessa situação, Hugo Chávez se entregou aos oficiais líderes do golpe, que o levaram, na madrugada, para ser preso em uma base do Exército fora de Caracas, anunciando-se, assim, "a renúncia espontânea" do presidente (Leite; Flores, 2007, p. 347-348).

Enquanto Chávez ficou preso e afastado, foi nomeado por Decreto o presidente da Federação Venezuelana de Câmaras de Comércio (Fedecâmaras), Pedro Carmona, como o novo presidente do país. No entanto, esse golpe não durou muito tempo, tendo em vista que um grupo de militares do Exército conseguiram resgatar o presidente Chávez e levá-lo de volta ao Palácio de Miraflores (Weber, 2020, p. 178). Nele, seu vice-presidente, Diosdado Cabello, já estava pronto para exercer as funções do presidente de maneira provisória - na manhã do dia 14 de abril, depois de 47 horas, o líder Chávez teve seu cargo restituído e dirigiu uma mensagem à nação, pedindo pela unidade do país e da reconciliação (Leite; Flores, 2007, p. 348).

Mesmo após o golpe, as tensões ainda continuaram firmes com a oposição e seguiram-se anos de instabilidade política no governo de Chávez. A oposição, composta principalmente por empresários do ramo petrolífero e do comércio, articulou uma paralisação que levou ao declínio da produção de petróleo e à carência de alimentos e produtos de primeira necessidade - atitude essa que foi tomada para pressionar o governo para uma reforma constitucional. Ademais, os opositores buscavam também pelas vias constitucionais maneiras de se mobilizar, fazendo consultas populares sobre o encurtamento do mandato, e em 2004 foi realizado o primeiro referendo revogatório de um mandato presidencial na história da América Latina (Leite; Flores, 2007, p. 348 – 351). Essa medida era assegurada pela Constituição da Venezuela e seria um mecanismo para demonstrar a insatisfação generalizada da sociedade. No entanto, contando com um comparecimento recorde, Chávez saiu vitorioso, visto que 59,25% rejeitaram a revogação do mandato, enquanto 40,74% eram a favor de sua renúncia - essa vitória devolveu a legitimidade de Chávez, retornando sua estabilidade política mesmo em um cenário político extremamente polarizado (Weber, 2020, p. 178).

Em 2004, mesmo ano do referendo, o preço do barril do petróleo começou a apresentar tendência de elevação até o ano de 2008. No entanto, com a crise financeira que se iniciou nos Estados Unidos, o preço despencou e volta a retomar em 2009, ainda que em níveis mais baixos. Como a economia venezuelana estava quase desde o início do século passado dependente da produção do petróleo, essas flutuações do preço afetam muito o país, visto que, apesar de contar com vastas reservas petrolíferas, o principal destino da matéria prima é a exportação, o que torna o preço do barril condicionado pelo mercado internacional (Weber, 2020, p. 179).

Desta forma, quando os preços dos barris estão em alta isso representa benefício para a economia venezuelana, no entanto, quando despencam, a distribuição de renda e o bem estar social do país se veem também condicionados à balança internacional. Por conta dessa dinâmica, o governo optou por controlar a inflação por meio da regulação do câmbio, mas demonstrou, ao final da Era de Chávez, que a elevada dependência em relação ao petróleo colocava em ameaça a economia por conta da sobrevalorização cambial proposta para camuflar os efeitos da inflação (Squeff; Weimer, 2020, p. 4).

A partir de 2014, quando Nicolás Maduro já havia assumido a presidência, a Venezuela entra em uma profunda crise econômica derivada da recessão de vários anos consecutivos, inflação, desvalorização cambial e falta de produtos básicos para a população - e grande parte dessa crise teve origem na sua principal dependência, que tornou o país vulnerável - o declínio do preço do petróleo. Enquanto a Era Chávez foi marcada pela abundância petroleira e uma alta no preço das commodities, Maduro encara o sentido oposto dessa tendência (Weber, 2020, p. 179).

A chegada de Nicolás Maduro ao poder ocorreu após o falecimento de Hugo Chávez, em 2013, por conta de um câncer, este que havia vencido as últimas três eleições e havia indicado Maduro como seu sucessor. No entanto, apesar das vitórias consecutivas nas eleições, o partido de Chávez havia obtido a menor adesão nas eleições para o Legislativo desde o início de seu governo, o que demonstrava a força da oposição e a resistência que enfrentaria para aprovar suas medidas (Squeff; Weimer, 2020, p. 4). Após o falecimento de Hugo Chávez, novas eleições foram convocadas em 2013, e Nicolás Maduro, que antes era vice-presidente, concorreu contra Henrique Capriles, do partido Primeiro Justiça, sendo a figura da coalizão opositora. Maduro venceu com uma pequena diferença de menos de 1,5% dos votos - processo eleitoral que gerou suspeitas e foi amplamente questionado pela oposição, sendo noticiado pela mídia internacional. Devido à desconfiança em relação ao processo eleitoral, foi solicitado a recontagem dos votos ao Conselho Nacional Eleitoral (CNE), alegando fraude nas urnas e foram

convocados protestos - no entanto, as manifestações se tornaram violentas e Capriles acabou recuando (Weber, 2020, p. 182).

A vitória de Maduro veio acompanhada de uma piora na crise do país, visto que em 2014, o preço do petróleo sofreu uma queda mundialmente, e isso afetou profundamente a economia venezuelana, extremamente dependente do produto. Como analisado por Leonardo Vera (2018, p.84):

En el caso venezolano, la persistente dependencia de un recurso natural exportable cuyos ingresos exhiben un comportamiento altamente volátil, la tendencia a acumular gestiones fiscales deficitarias, el peso excesivo del Estado en la economía, el escaso dinamismo del sector privado no petrolero para proyectarse internacionalmente, la alta dependencia de las importaciones, la sobrevaluación crónica de la moneda, la caída secular de la productividad, son todos factores que se conjugan para proyectar, con un elevado grado de certeza, el advenimiento de una crisis. También puede apelarse a la caída abrupta del precio del petróleo y de los ingresos de origen petrolero como la razón que explica el advenimiento de la crisis (...)

A alta dependência do país em relação à exportação de petróleo na sua balança comercial, que foi alavancada desde o período da Era Chávez, somada à queda do preço do produto e a redução da produção nacional afetou drasticamente os índices econômicos e sociais do país. Essa dependência somente se intensificou com o passar dos anos de forma que, de acordo com dados extraídos do Comtrade, plataforma de dados da Organização das Nações Unidas, em 1998 as exportações de petróleo eram responsáveis por 70,65% das exportações totais da Venezuela; no entanto, em 2012, este número aumenta expressivamente, atingindo a marca de 98,46% (Cathcart, 2018, p. 52). Desta forma, a queda do preço do petróleo refletiu na queda das exportações, importações, aumento da inflação, escassez de produtos básicos para consumo e todos esses fatores foram refletidos no PIB *per capita* que diminuiu (Squeff; Weimer, 2020, p. 5).

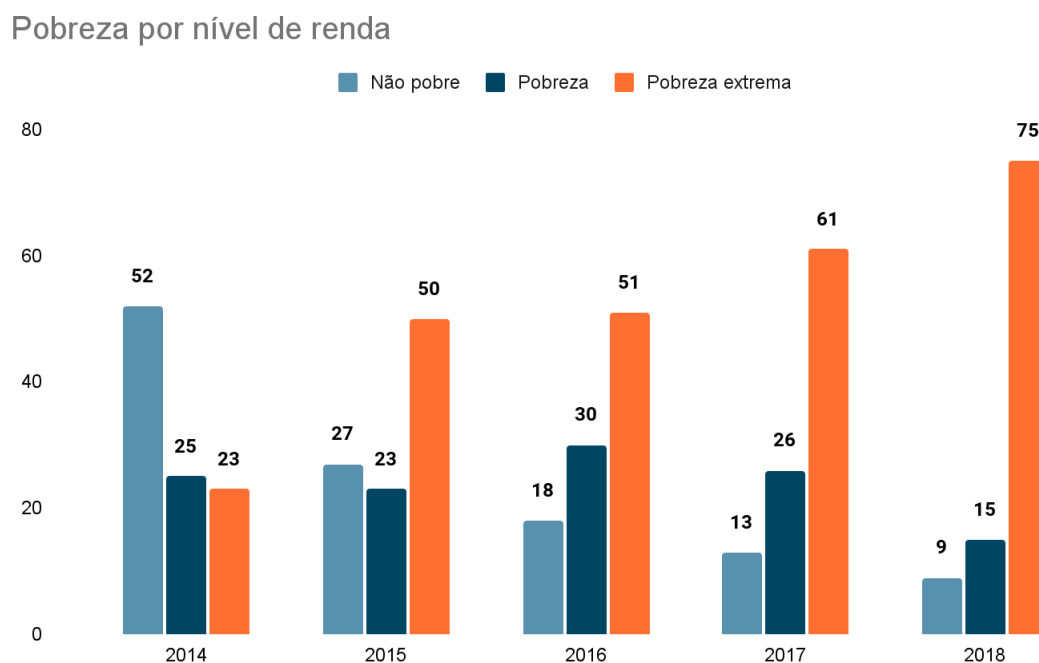
Previamente, com a bonança petroleira nos períodos de 2004 a 2008, o consumo, as exportações e importações cresceram elevadamente. No entanto, no final de 2012, os cortes nas importações começaram e refletiram em uma dramática escassez de necessidades básicas como alimentos, medicamentos e suprimentos médicos (Vera, 2018, p. 89). Além da dependência do Estado no que concerne ao petróleo e as flutuações do preço internacional do produto, novas políticas implementadas por Maduro também pioraram a situação. Medidas intervencionistas como limitação da margem de lucro do setor privado e de redução dos preços levaram o país a um colapso econômico e social, visto que o novo líder não possuía o mesmo tom conciliatório do que o seu antecessor, tampouco da sua popularidade (Squeff; Weimer, 2020, p. 5; Vera, 2018, p. 90).

Em 2014, protestos e manifestações contrárias ao governo de Maduro tomaram conta do país, levantando bandeiras contra a inflação, corrupção, desabastecimento de produtos e apagões elétricos. O governo de Maduro assumiu uma postura combativa, convocando marchas em seu apoio, que, somadas à repressão policial, foram responsáveis pela morte de 43 pessoas. Alguns opositores colocavam-se de maneira mais radical e exigiam a saída imediata do presidente, como o movimento *#LaSalida* - ambos os criadores do movimento foram presos (Weber, 2020, p.183).

Em um contexto de extrema instabilidade política e econômica, a situação do país só se agravou ao longo de 2015. A recessão econômica continuou, e no que concerne ao desgaste político, pela primeira vez desde o início do chavismo a oposição conseguiu sua vitória nas eleições legislativas de dezembro. Desta forma, um novo fenômeno surgia: o governo bolivariano que não possuía maioria parlamentar - a partir de então embates entre Poder Executivo e Legislativo se tornaram cada vez mais frequentes. Nesse ínterim, começou um movimento para um referendo revogatório do mandato de Maduro, de forma que a oposição buscava o mínimo de assinaturas suficientes para que fosse possível realizá-lo. Apesar de terem conseguido o número de assinaturas necessário, o CNE não permitiu que o processo continuasse alegando fraudes - atitude essa que levou a uma nova onda de protestos, que contava com um alto nível de violência urbana e saques a lojas de comércio de todo o país (Weber, 2020, p.183).

Diante deste contexto político e social conturbado, não obstante a economia piorava e a crise se acentuava, com a inflação atingindo quatro dígitos, ultrapassando 2.500% em 2017. A hiperinflação, somada à desvalorização da moeda, escassez de alimentos e remédios que chegou a superar 85%, fez com que o país mergulhasse numa crise que gerou um colapso econômico, político e social da Venezuela (Pereira, 2018; Squeff; Weimar, 2020, p. 5). De acordo com dados retirados do relatório *Encuesta sobre Condiciones de Vida em Venezuela* - Encovi de 2018, que é realizado de maneira independente por universidades e organizações da sociedade civil, a linha da pobreza ultrapassou os 90% em 2018, taxa que era de 48% em 2014. E destes mais de 90% que estão na linha da pobreza, 75% se enquadram na pobreza extrema (Encovi, 2018).

Figura 1 – Pobreza por nível de renda



Fonte: Elaboração própria com dados do Encovi, 2018.

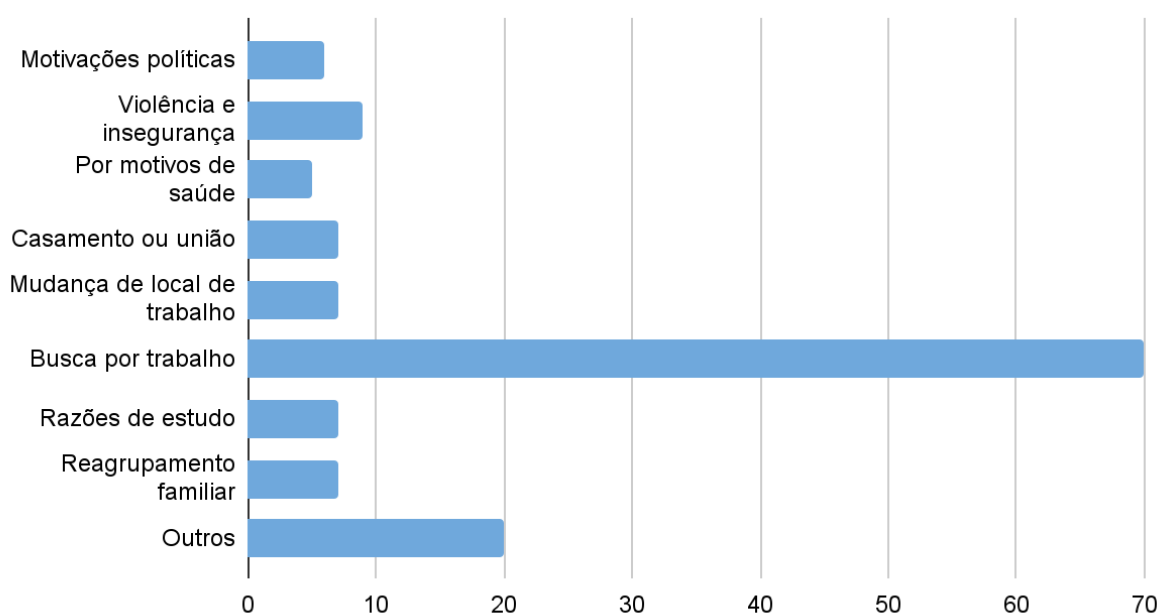
Apesar do mandato de Hugo Chávez ter demonstrado relativos avanços nas políticas sociais e na redução da desigualdade social, visto que o período de alta do petróleo propiciou um bom momento para o país em investimento social, essa prosperidade dos programas sociais se restringiu ao curto prazo. Como dito por Lander (2016, p. 3), a política de bem estar social foi empreendida mais como uma prioridade do que como uma forma de mudar o modelo econômico vigente, extremamente dependente do petróleo. Sendo uma economia dependente da exportação de uma *commodity*, o bem estar social, as políticas de mitigação da pobreza e redução da desigualdade social também ficam dependentes do petróleo, por conta da não diversificação da economia venezuelana. Conclui-se, portanto, que os avanços trazidos por Chávez na redução da pobreza e na promoção da igualdade social não foram capazes de alterar as condições estruturais que perpetuam a exclusão - situação esta que se prova nos anos seguintes com a conjuntura desfavorável no governo de Maduro (Lander, 2016, p.3).

Desta forma, diante da crise que se intensifica a partir de 2015, além de fatores como a pobreza, a subnutrição, falta de serviços de saúde e medicamentos são outros indicadores alarmantes da situação da Venezuela. Dados retirados do Encovi de 2018 demonstram que em 2016, 87% da população afirmou não ter renda suficiente para comprar alimentos; em 2017,

essa taxa chega aos assustadores 94%. Diante desse contexto, é notório que a condição de vida dos venezuelanos se deteriorou muito, de forma que o governo chegou a parar de divulgar dados oficiais sobre a economia e estatísticas sociais para tentar ocultar o tamanho da crise, ou então, a divulgá-los em intervalos muito longos de tempo (Lander, 2016, p. 5). Diante dessas condições, os cidadãos venezuelanos começaram a sair de seus países para recomeçarem suas vidas, e entre as principais razões que os levaram a migrar está a busca por um trabalho e por medo da violência e da insegurança no país, entre outras razões, como demonstrado no gráfico a seguir:

Figura 2 - Principais razões que levaram os venezuelanos a migrar de seu país

Razões para migrar



Fonte: Elaboração própria com dados do Encovi 2018

Ainda, dados de 2019/2020, 2021 e 2022, retirados dos relatórios Encovi demonstram que a busca pelo trabalho continua como a principal causa levantada para a migração venezuelana, seguida da reunificação familiar (Encovi, 2022). Cabe ressaltar também, apesar das tentativas de silenciamento do governo de Nicolás Maduro, as denúncias de violações de direitos humanos e perseguições políticas que continuam ocorrendo no país, de acordo com relatórios da Organização das Nações Unidas (ONU) produzidos pela Missão Internacional Independente de Investigação de Fatos da ONU sobre a República Bolivariana da Venezuela (FFMV) (Chade, 2022). A missão destacou o papel da Direção Geral de Contra-espionagem

Militar (DGCIM) e o Serviço Nacional de Inteligência Bolivariana (SEBIN) em práticas relacionadas à tortura, violência sexual e outros tratamentos cruéis ou degradantes realizados por agentes estatais. Ainda, a perseguição aos opositores do sistema político venezuelano também continua em voga, de forma que a inteligência venezuela vem torturado ou maltratado detentos, incluindo políticos da oposição, jornalistas, manifestantes e ativistas dos direitos humanos - e tudo ocorre em quase completa impunidade (Chade, 2022). Desta forma, todo esse contexto demonstra que as causas por conta de motivações políticas e/ou violência e insegurança também são motivações importantes a serem analisadas, ainda que não apareçam com tanta expressividade nas razões para se deslocar.

No que tange à economia e ao desabastecimento de produtos, a situação venezuelana atualmente já não é a mesma do início da crise, em 2015. A Venezuela começou a dar indícios de uma recuperação econômica, e segundo dados retirados do Encovi 2022, pela primeira vez desde 2014, a pobreza reduziu no país. Em 2018, a pobreza extrema estava na casa de 75% da população; em 2019/2020, onde os dados foram compilados, ficou em 62,7%; em 2021, 68% e por fim, em 2022, essa taxa caiu para 53,3% - a menor desde o início da crise. O número ainda é preocupante, no entanto, demonstra uma relativa diminuição e a principal causa é a melhoria da renda e do emprego. De acordo com o relatório, a pobreza começa a estar menos relacionada a fatores econômicos e mais a fatores sociais, como moradia, educação e serviços (Encovi, 2022).

Algumas das explicações para essa recuperação econômica recaem sobre a adoção de medidas heterodoxas, a suspensão da cobrança de vários impostos e também dos controles de preços e moedas estrangeiras, permitindo a dolarização da economia - visto que a moeda começou a circular livremente no país, sendo utilizado em 70% das transações comerciais venezuelanas, acelerando vários setores da economia (Péchy, 2022).

Apesar desse contexto de relativa melhora no contexto venezuelano, a migração ainda é um fato que perdura devido a persistência de problemas estruturais no país que ameaçam o seu crescimento e estabilidade (Tovar, 2023). Diante dessas razões, grandes contingentes de venezuelanos se direcionam principalmente para os países vizinhos da América do Sul, como Colômbia, Peru, Equador, Chile, Brasil, entre outros. De acordo com dados de 2023, retirados da plataforma R4V², são mais de 7 milhões de migrantes e refugiados venezuelanos no mundo,

² A plataforma R4V, sigla para Plataforma Regional de Coordenação Interagencial R4V (*Response for Venezuelans*) foi criada como um fórum para coordenar as ações de agências da Organização das Nações Unidas (ONU) e setores da sociedade civil voltadas a promover a integração, garantia de direitos, proteção e regularização dos migrantes venezuelanos em seus países de acolhida (R4V, 2023).

estando 6.10 milhões destes na América Latina e no Caribe, portanto, no Terceiro Mundo - caracterizando uma migração Sul-Sul em sua grande maioria. Os países com maior população venezuelana em seu território são, respectivamente:

Figura 3 – População venezuelana por país

| País receptor | Quantidade de migrantes venezuelanos |
|---------------|--------------------------------------|
| Colômbia | 2.47 milhões |
| Peru | 1.51 milhões |
| Equador | 502.2 mil |
| Brasil | 449.6 mil |
| Chile | 444.4 mil |

Elaboração própria com dados da R4Vb, 2023.

Esses dados da migração venezuelana mostram que o Brasil, apesar do que se pode ter impressão dentro do país, devido ao grande fluxo de venezuelanos, não é o primeiro e nem o segundo país que mais recebeu venezuelanos neste período, estando em quarto lugar como receptor. Apesar disso, o discurso de que uma explosão demográfica poderia ocorrer se fortificou durante o período no Brasil, pelo fato de que a maior parte dos migrantes que se direcionaram ao nosso país entraram pelo estado de Roraima, pelas cidades de Pacaraima e Boa Vista, pela proximidade com a fronteira terrestre com a Venezuela. Esse grande contingente acabou por colocar certas localidades em situação de emergência, pois não contavam com estrutura necessária, auxílio e assistência necessária para acolher os migrantes, exigindo medidas do governo federal para evitar o colapso da região e para evitar que os migrantes continuassem sofrendo violações de direitos humanos (Squeff; Weimer, 2020, p. 8).

2.2. MODALIDADES DE RECEPÇÃO ENCONTRADAS PELOS MIGRANTES VENEZUELANOS EM 2017 E 2018 NO BRASIL

Ingressando na realidade brasileira em frente ao fluxo de venezuelanos em nosso país, dados apontam que até agosto de 2020 mais de 250 mil venezuelanos ingressaram no Brasil, apontando a necessidade de o Estado brasileiro apontar medidas efetivas para lidar com esse novo contingente de migrantes. Inicialmente, se indagava se esse movimento migratório, sobretudo entre 2015 a 2016, se daria pela via do reconhecimento do status de refugiado ou por outros instrumentos de proteção complementar, como residências temporárias ou vistos humanitários (Jubilut, Fernandes, 2018, p. 172).

No que concerne a esse debate proposto por Jubilut e Fernandes (2018, p.172) acerca do refúgio e das formas de proteção complementar, ressalta-se a visão de ambas as autoras de que o reconhecimento do status de refugiado pareceria ser o mais adequado para o caso dos venezuelanos. Isto porque, segundo a própria definição trazida na Convenção de 1951 acerca dos refugiados, existem situações de fundado temor de perseguição individual por conta de opinião política ou pertencimento a grupo social na Venezuela, o que os enquadraria, segundo as autoras, na normativa do Direito Internacional dos Refugiados. Há, ainda, a possibilidade elencada pela Declaração de Cartagena de 1984³, que traz a definição do refugiado por função de grave e generalizada violação de direitos humanos - essa hipótese, ainda, devido à toda à repercussão da mídia em torno do caos político, social e econômico do país e de seus indicadores, não pareceria questionável por nenhum país.

Apesar disso, o reconhecimento do status de refugiado no Brasil na época era improvável, segundo Silva (2018, p, 644). Naquele momento, a situação da Venezuela não era entendida como um país que produzia perseguições individuais, e não se vislumbrava a possibilidade da adoção da cláusula de Cartagena. Não obstante, e como havia um vácuo migratório para os venezuelanos naquele momento, estes começaram a solicitar o refúgio, mesmo que sem garantia de que seriam julgados procedentes. Entre os anos de 2015 e 2016, mais de quatro mil novas solicitações de refúgio de venezuelanos foram registradas, apesar de apenas 18 delas serem deferidas (Martino; Moreira, 2020, p. 155).

³ A Declaração de Cartagena de 1984 foi resultado do encontro de líderes de representantes latino-americanos em Cartagena das Índias, na Colômbia, para discutir a questão dos refugiados na América Latina. A Declaração foi responsável por ampliar o conceito de refugiado, considerando também refugiado aquela pessoa que tenha saído do seu país porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela de violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (Declaração de Cartagena, 3ª conclusão, adotada pelo “Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários”, realizado em Cartagena, Colômbia, entre 19 e 22 de novembro de 1984).

A alta aderência dos venezuelanos em relação à solicitação de refúgio nesse primeiro momento pode ser explicada visto que se trata de um processo gratuito, que não exige documentos do país de origem e que após formalizado, gera o documento de identificação provisório, denominado protocolo de solicitação de refúgio. Este protocolo garante estadia regular aos portadores, enquanto aguardam a análise do seu pedido, tendo apenas que renová-lo uma vez por ano, enquanto o seu processo está sendo analisado. Ao portar esse protocolo, os solicitantes de refúgio possuem os mesmos direitos que um brasileiro, podendo usufruir de serviços de saúde, educação, alimentação, assistência social, moradia, trabalho, de forma que podem exercer legalmente atividade remunerada no país, podendo portar a carteira de trabalho (CTPS) - cabe ressaltar que os já reconhecidos refugiados também gozam dos mesmos direitos (Acnur, 2022).

Apesar do grande número de solicitações na época, como já dito anteriormente, muitos não tiveram suas solicitações atendidas, por não conseguirem comprovar o fundado temor de perseguição para ser reconhecido o status de refugiado. Diante dessa situação e da pressão de instituições da sociedade civil, dos governos locais e de organizações internacionais como ACNUR e a OIM, em 2 de fevereiro de 2017 encaminhou-se ao Conselho Nacional de Imigração (CNIg)⁴ um documento elaborado em conjunto pelo Ministério Público Federal, pela Defensoria Pública da União e Ministério Público do Trabalho. Neste documento, foram apresentadas recomendações e solicitações sobre a situação da migração venezuelana, buscando a adoção de medidas humanitárias frente ao grande contingente de migrantes no Estado de Roraima, pedindo por medidas de proteção e possibilidades de regularização por algum mecanismo. Assinaram o documento também Instituições com grande importância na pauta migratória, como o Instituto de Migração e Direitos Humanos (IMDH), Cáritas do Rio de Janeiro e de São Paulo, Instituto Igarapé, Missão Paz, Conectas Direitos Humanos e a Fundação Avina - demonstrando um trabalho conjunto de órgãos e instituições da sociedade civil em prol da população migrante (Silva, 2018, p. 645).

O documento teve efeito, na medida em que, em 02 de março de 2017 foi publicada a Resolução Normativa (RN) nº 126, por meio do CNIg. Abaixo, o seu preâmbulo:

Considerando os objetivos que inspiraram o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Países Associados, no sentido de aprofundar o processo de integração, implementar políticas de livre circulação e promover a regularização migratória dos nacionais da região. [...] Considerando o fluxo migratório a unidades da Federação, sobretudo na região Norte, de estrangeiros nacionais de

⁴ O Conselho Nacional de Imigração (CNIg) é um órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo, consultivo e que faz parte da estrutura organizacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública. O CNIg é responsável por formular a política migratória laboral brasileira, por meio da edição de Resoluções Normativas (Brasil, 2019a)

países fronteiriços que ainda não são parte do referido Acordo de Residência, que se encontram em situação migratória irregular no Brasil e aos quais não se aplica o instituto do refúgio para permanecer no país,

Resolve:

Art. 1º Poderá ser concedida **residência temporária, pelo prazo de até 2 anos**, ao estrangeiro que tenha ingressado no território brasileiro por **via terrestre e seja nacional de país fronteiriço, para o qual ainda não esteja em vigor** o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do **MERCOSUL** e países associados.

[...]

Art. 2º O estrangeiro que pretenda se beneficiar da presente Resolução Normativa e tenha solicitado refúgio no Brasil deverá apresentar às unidades da Polícia Federal declaração de preferência de regularização de estada, indicando como fundamento de seu pedido esta Resolução Normativa. (Brasil, 2017b, grifos nossos)

Percebe-se, desta forma, que o Brasil resolveu por implementar a residência temporária para o caso dos venezuelanos, apesar de não os mencionar na RN, mas de ter sido elaborada com o intuito de regulamentar a estadia desses migrantes. Optou-se, portanto, pela via da proteção complementar, como trazido por Jubilut, Madureira e Levy (2018, p. 305), sendo “aquela concedida pelos Estados com base em uma necessidade de proteção internacional que não se enquadra na estrutura da Convenção de 51”, não se enquadrando, portanto, dentro do Direito Internacional dos Refugiados.

Ao analisar a RN nº 126, alguns pontos chamam atenção em relação a sua efetividade. Primeiramente, há de se destacar o vácuo legal em que esses migrantes ficaram por bastante tempo, visto que o fluxo começou a se iniciar em 2015 e a RN foi publicada somente em 2017. Ressalta-se, ainda, que a divulgação da referida resolução não foi boa e atingiu um pequeno número de migrantes, grupo que deveria ser o foco de sua atuação. Outro fato que se deve problematizar são os custos oriundos do processo, ainda que reduzidos quando comparados à autorização de residência do MERCOSUL, ainda são demasiadamente elevados para as condições dos migrantes em situação de vulnerabilidade social e econômica, com dificuldade adentrar no mercado de trabalho (Silva, 2018, p. 647).

Em detrimento deste contexto, o Ministério Público Federal (MPF) e a Defensoria Pública da União (DPU) promoveram uma Ação Civil Pública solicitando a isenção da cobrança de taxas para aqueles que solicitassem a residência com base na RN nº 126 – esta, já em sede liminar foi deferida pelo magistrado competente pelo pedido. Neste sentido, foi determinado que a União abstivesse a cobrança no pedido de solicitação de residência temporária quando comprovado que o migrante estava em condições de hipossuficiência econômica (Alvim, 2018).

Outro ponto interessante a ser analisado na referida Resolução é a menção feita ao Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Países Associados, de forma que a RN nº 126 parece um instrumento semelhante a este, visto que o

Acordo MERCOSUL não é aplicado aos venezuelanos no Brasil, ao contrário do que ocorre na Argentina e Uruguai, que aplicam o Acordo para regularizar os nacionais da Venezuela enquanto cidadãos do Mercosul. O Brasil e o Paraguai, no entanto, não aplicam os Acordos de Residência do Mercosul aos venezuelanos, pois adotam o critério da reciprocidade, visto que o Acordo não foi internalizado pela Venezuela. Por essa razão, prejudica-se o desenvolvimento da cidadania regional e das normas de circulação de pessoas dentro do bloco – uma vez que a Venezuela ainda é Estado Parte do Mercosul. Dessa forma, procede com o tratamento dos nacionais de um Estado Parte como imigrantes *extra bloco*. A redação da Resolução nº 126 afasta, portanto, qualquer alternativa relacionada ao Mercosul, tanto por causa do critério de reciprocidade quanto pelos consequentes debates da suspensão da Venezuela do Mercosul e de seus reflexos aos seus nacionais (Costa, 2019 p. 123; Jubilut, Fernandes, 2018, p. 173).

Ainda, o fato de precisar entrar por via terrestre para poder usufruir da regularização provida pela Resolução é um ponto problemático, visto que exclui aqueles que podem ter realizado os movimentos migratórios pela via aérea ou marítima, oriundos do mesmo contexto. Ao determinar a entrada pelas cidades fronteiriças como obrigatória, a RN faz uma discriminação entre sujeitos que são oriundos de uma mesma realidade somente pelo meio de transporte que utilizaram, além de gerar uma rota desnecessária para certas localidades, como Pacaraima e Boa Vista, que não possuem uma burocracia estatal preparada para lidar com tamanha demanda (Silva, 2018, p. 648).

Por fim, há de se destacar que por se tratar de uma medida obtida por via judicial, que possui caráter liminar, a mesma poderia ser revogada a qualquer momento, representando extrema vulnerabilidade, diferentemente do ensejado por uma política migratória que de fato trouxesse proteção e segurança aos migrantes venezuelanos. Neste sentido, apesar de ter sido a primeira iniciativa em busca da regularização desse novo contingente de migrantes, a Resolução nº 126 era ainda muito precária, visto que além de poder ser revogada, poderia não ser renovada após seu prazo estipulado, que era de um ano (Silva, 2018, p. 647- 48). Retomando a discussão de Jubilut, Madureira e Levy (2018, p. 304), os autores acrescentam que as práticas de proteção complementar são *ad hoc* e discricionárias, visto que dependem da vontade política de cada Estado em sua formulação e configuração, podendo tornar esse tipo de proteção limitada em alguns casos - o que de fato foi observado com a RN nº 126.

Quando o prazo de validade da Resolução nº 126 expirou, foi publicada, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério das Relações Exteriores e o extinto Ministério do Trabalho e do Emprego, a Portaria Interministerial nº9, em 14 de março de 2018 - com objetivo

de substituir a RN nº126. Esta portaria veio com várias modificações, buscando corrigir os erros da antiga medida de regularização migratória para os venezuelanos: excluiu a exigência da via terrestre, alterou a documentação exigida em caso de pessoas indígenas, trouxe a possibilidade de isenção do pagamento das taxas quando declarada hipossuficiência econômica e por fim, foi concedida residência temporária de 2 anos, que poderia ser convertida em permanente por prazo indeterminado posteriormente (Costa, 2019 p. 109; Martino; Moreira, 2020, p. 157).

É importante ressaltar que a partir de novembro de 2017 entrou em vigor a Lei 13.445/2017, a nova Lei de Migração, que possibilitou a isenção de taxas para fins de regularização migratória em condições de hipossuficiência econômica - o que possibilitou a isenção de taxas na Portaria nº 9. Ainda sobre a Lei de Migração, cabe ressaltar o avanço e o marco que esta representa para pauta migratória no Brasil, visto que passa a encarar a migração sob a ótica dos direitos humanos, substituindo o antigo e rudimentar Estatuto do Estrangeiro - lei que era adotada desde a Ditadura Militar, sendo incompatível em vários pontos com a Constituição Federal de 1988 e com os posteriores tratados internacionais ratificados pelo Brasil sobre direitos humanos. Substituindo a lógica da segurança nacional e do imigrante sendo visto como “uma ameaça à estabilidade e à coesão social do país” (Oliveira 2017, p. 171) desde o Regime Militar, a nova Lei de Migração traz um novo enfoque, buscando garantir os direitos das pessoas migrantes, o repúdio e prevenção à xenofobia, racismo e quaisquer formas de discriminação (Brasil, 2017c).

Retomando à Portaria Interministerial nº 9, percebe-se que ela foi publicada em um ambiente que já possuía um arcabouço jurídico mais preparado para lidar com os migrantes, devendo reconhecer os avanços que a mesma trouxe ao beneficiar milhares de migrantes venezuelanos ao facilitar sua regularização migratória. No entanto, ao compararmos com o Acordo de Residência do MERCOSUL, podemos traçar paralelos, visto que o Brasil optou por não os utilizar aos venezuelanos, prejudicando o fomento da cidadania regional, uma vez que os países do bloco haviam concordado em diminuir os impactos negativos da suspensão da Venezuela para os cidadãos venezuelanos (Costa, 2019 p. 108). Neste sentido, este tratamento prejudicou o acolhimento dos venezuelanos nos primeiros anos de crise, e os mecanismos jurídicos trazidos na Portaria Interministerial nº9 possuem menor segurança jurídica do que aqueles dos Acordos de Residência - visto que, de um lado, há um tratado internacional ratificado pelo Brasil e pelos demais membros do bloco, possuindo status de lei, e do outro, apenas uma Portaria Interministerial, que poderia sofrer alterações ou revogações a qualquer momento, sendo uma norma de menor hierarquia. Independentemente, foi a Portaria nº 9 o

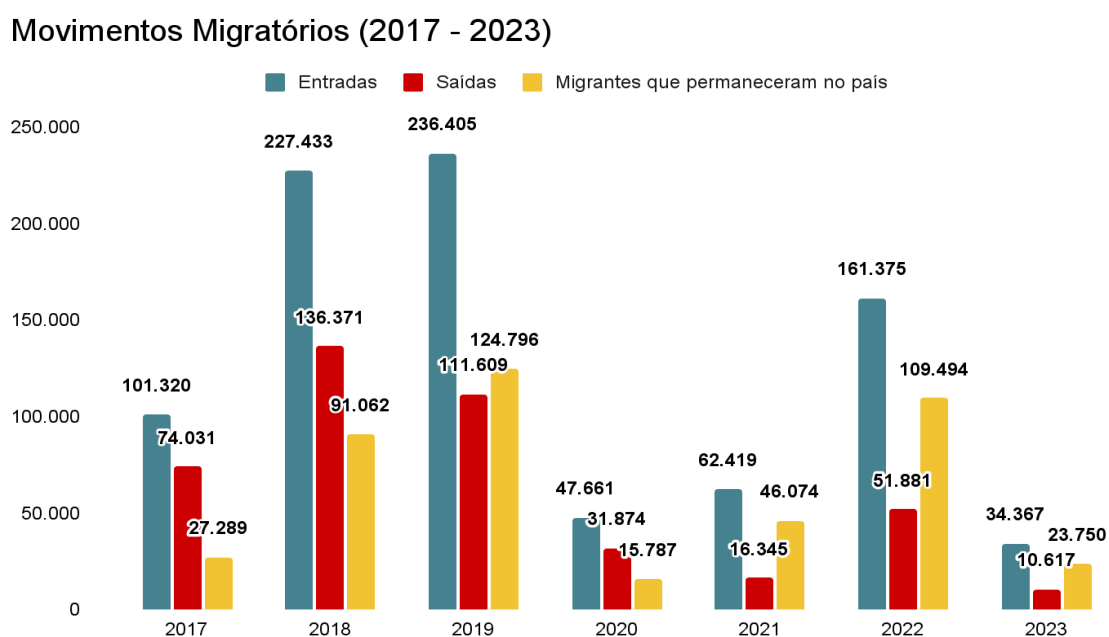
instrumento encontrado pelo governo brasileiro na época para buscar a regularização migratória do grande fluxo de venezuelanos, ainda que, naquele momento, grande parte deles continuassem optando pela via da solicitação de refúgio (Costa, 2019 p. 112).

Dados retirados do Subcomitê Federal para Recepção, Identificação e Triagem dos imigrantes - parte da Operação Acolhida - demonstram que, mesmo após a publicação da Portaria nº 9, os venezuelanos continuavam a solicitar mais o refúgio como via de regularização migratória. Enquanto os registros de residência, no ano de 2018, eram de 32.299, os registros pela via do refúgio chegaram a 61.391 (Brasil, OIM, OBMigra, 2023). Entre os possíveis motivos para explicar a maior aderência ao refúgio estão a exigência de documentação do país de origem no processo de autorização de residência e a facilidade de regularização propiciada pelo protocolo de refúgio, visto que, apesar de não ser um documento permanente, já confere aos solicitantes todos os direitos assegurados por lei - precisando somente renová-lo uma vez por ano, enquanto o pedido ainda está em análise. Conclui-se, portanto, que apesar da Resolução Normativa nº 126 e da Portaria Interministerial nº 9 terem sido feitas para se tornarem uma alternativa ao refúgio, o seu objetivo não se concretizou - naquele momento, a autorização de residência não parecia suficiente para lidar com a situação do fluxo venezuelano, que, inclusive, não tinha perspectiva de diminuição, visto que os venezuelanos continuavam migrando em números recordes (Martino; Moreira, 2020, p. 157). Esse contexto levou as autoridades brasileiras a elaborarem uma política migratória para regularizar e acolher esses migrantes, como será abordado no tópico a seguir.

2.3.O “BOOM” MIGRATÓRIO A PARTIR DE 2018 E A NECESSIDADE DE ARTICULAÇÃO ATIVA DA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA

Diante das novas formas de regularização migratória propostas pela autorização de residência temporária, grandes contingentes de venezuelanos continuaram se dirigindo ao país em busca de melhores condições de vida, e nos anos de 2018 e 2019 verificamos o pico desses contingentes. De acordo com dados da Operação Acolhida, em 2017 o número de entradas de venezuelanos foi de 101.320, já em 2018 salta para 227.433 e em 2019 atinge-se o pico, com 236.405 entradas (Brasil, OIM, OBMigra, 2023). No entanto, há de se calcular quantos desses migrantes realmente permaneceram no país, fazendo a diferença entre entradas e saídas, conforme o gráfico a seguir:

Figura 4 – Entradas e saídas de venezuelanos



Fonte: Elaboração própria com dados de Brasil, OIM, OBMigra, 2023.

Diante do crescente número de migrantes venezuelanos e da necessidade de regularização migratória destes, os números começaram a preocupar as cidades que os recebiam em grandes quantidades, sobretudo as fronteiriças. Os serviços municipais, sobretudo de Boa Vista e Pacaraima, ficaram sobrecarregados e cada vez mais dependentes de suporte federal para realizar os trâmites burocráticos de regularização, assim como garantia de acesso à

atendimento de saúde, educação e trabalho à população migrante, que em grande parte chegava em situações de extrema vulnerabilidade.

Em face dessa situação e pressionado pelo crescimento da crise, o presidente da república da época, Michel Temer, editou uma Medida Provisória (MP) n.º 820 de 2018, que posteriormente veio a se tornar a Lei Federal n.º 13.684. Nesta, discorre sobre as medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária (Brasil, 2018d). Essa MP condicionava, no entanto, as ações de assistência à disponibilidade orçamentária, mas estabelecia como prioridade a aplicação de recursos em serviços de saúde e segurança pública, de acordo com o inciso 3 (Brasil, 2018d).

Posteriormente, Temer assinou também dois decretos, o Decreto n.º 9.285 e o Decreto n.º 9.286. O primeiro trazia o reconhecimento da condição de vulnerabilidade dos venezuelanos que estavam em Roraima, afirmando que a origem da situação estava na “crise política, institucional e socioeconômica observada no país vizinho ao longo dos últimos anos”, assim como na “ruptura da ordem democrática daquele país”, salientando a “necessidade de acolhimento humanitário” (Araújo; Monteiro, 2018). O último documento, por sua vez, criava o Comitê Federal de Assistência Emergencial para auxiliar no acolhimento dos migrantes venezuelanos em situação de vulnerabilidade, sendo composto por 12 ministérios que teriam que repassar verbas de seus orçamentos para realizar ações de acolhimento de venezuelanos (Squeff; Weimer, 2020, p. 8) Estas medidas foram responsáveis por viabilizar a criação da denominada Operação Acolhida, criada em março de 2018 pelo governo federal como resposta ao grande fluxo migratório de venezuelanos, baseada em três principais pilares: ordenamento da fronteira, abrigamento e interiorização (Brasil, 2023e).

A Operação Acolhida, através desses três eixos de atuação idealizados pelo Governo e que foi desenvolvido através de Subcomitês federais, foi a resposta ao que foi entendida como uma situação emergencial no estado de Roraima, utilizando-se, portanto, de métodos operacionais para manuseá-la. No que tange aos recursos da Operação, o Governo adotou por meio da Medida Provisória n.º 823/2018 um crédito extraordinário de R\$ 190 milhões para financiar o plano operacional - este valor, no começo de 2020, já passava dos R\$ 500 milhões (Silva; Albuquerque, 2021, p. 57).

No que tange à atuação, os três eixos, ordenamento de fronteira, acolhimento e interiorização atuam de forma simultânea, com a atuação de diversos órgãos como Forças Armadas, Ministério da Defesa, Polícia Federal, Receita Federal, Defensoria Pública da União

(DPU), assim como agências internacionais como a Organização Internacional para as Migrações (OIM), o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (Brasil, 2023e).

No que tange ao ordenamento da fronteira, os venezuelanos são recepcionados já com atendimentos nos Postos de Recepção e Identificação, que fazem a recepção, orientação, identificação e controle dos migrantes, assim como a imunização com a checagem vacinal. Ainda, prossegue-se a regularização migratória, emissão de CPFs, atendimento social, buscando garantir a proteção e defesa dos direitos dos migrantes, buscando uma estadia regular no país (Brasil, 2023e).

Em relação ao acolhimento, a premissa é abrigar a população migrante em situação de rua, sendo uma alternativa para retirar aqueles que estavam vivendo nas ruas de Boa Vista e Pacaraima, sendo uma das prioridades da Operação Acolhida em seus meses iniciais. As habitações foram fornecidas pelo Exército com barracas, e também pelo ACNUR, aplicando um projeto arquitetônico de habitação denominado “*Better Shelter*”, já utilizado em outros contextos como no Oriente Médio, adaptando-se à realidade local. Apesar de terem sido essenciais para abrigar a população desabrigada, os abrigos estavam constantemente acima de suas capacidades e sendo incapazes de atender toda a população em situação de rua. No entanto, os números são volumosos, visto que foi possível abrigar, simultaneamente, mais de 6 mil pessoas, com três refeições por dia, sendo reconhecidamente uma ação importante para a diminuição da vulnerabilidade dos migrantes e um dos pilares mais reconhecidos da Operação (Silva; Albuquerque, 2021, p. 62).

Em relação ao seu último eixo de atuação, de interiorização, esta busca ações que visam realocar a população venezuelana que busca se estabelecer em outras regiões brasileiras - de forma que também diminui a pressão sobre as estruturas do estado de Roraima. O governo auxilia os migrantes que não são autossuficientes custeando suas viagens no país, podendo enquadrar quatro tipos de modalidades:

Figura 5: Modalidades de interiorização

| | |
|---|---|
| Institucional (Abrigo - abrigo) | Transferência do migrante ou refugiado de um abrigo em Roraima para outro em outro Estado |
| Reunificação familiar | Deslocamento para promover o reencontro entre migrante ou refugiado e seus familiares que já residem regularmente em outra cidade do Brasil |
| Reunião social | Deslocamento de migrante ou refugiado para se reunir com indivíduos que possuam vínculo de amizade ou afetividade, ou familiares cujo vínculo não possa ser comprovado por documentação |
| Vaga de emprego sinalizada (VES) | Deslocamento de migrante ou refugiado que receberam uma oportunidade laboral em outra região do Brasil |

Elaboração própria, com dados da Operação Acolhida, Brasil (2023e)

A baixa diversificação econômica do estado de Roraima gera dificuldades para a criação de vagas de emprego, por conta disso, muitos buscam em outras regiões do Brasil condições melhores de inserção laboral, ainda que isso acarrete no distanciamento da fronteira de seu país de origem - ponto importante de ser ressaltado, visto que muitos venezuelanos migram para o Brasil mas continuam vinculados com familiares no país de origem, enviando também remessas e dinheiro para ajudar na renda (Silva; Albuquerque, 2021, p. 64). No entanto, segundo relatório do Subcomitê para Interiorização com dados de abril de 2018 a agosto de 2022, a maior causa que os levam a procurar a estratégia de interiorização é a Reunião Social, seguida pela Reunificação familiar. No que tange às regiões mais procuradas, o estado do Amazonas, pela sua proximidade com Roraima, atrai muitos venezuelanos para Manaus, mas o interessante é notar que o Estado que mais acolhe é Santa Catarina, seguido do Paraná e Rio Grande do Sul - apesar da distância com Roraima, o Sul parece um destino promissor aos venezuelanos (OIM, 2022).

Desta forma, percebe-se que a Operação colheu e vem colhendo até hoje bons resultados no gerenciamento do fluxo de venezuelanos, no entanto, alguns pontos podem ser ressaltados enquanto a sua militarização e a atuação enquanto uma operação provisória, de caráter emergente e não permanente. No consoante a isso, o governo brasileiro, ao adotar como solução de um “problema” específico de caráter emergencial como resposta humanitária, tendo como

principal recurso a militarização através do Ministério da Defesa e das Forças Armadas, vincula o discurso das ações humanitárias a elementos militares, de forma a condicionar as políticas humanitárias aos aspectos de Defesa (Fischer, 2011 *apud* Silva; Albuquerque, 2021, p. 53).

Neste sentido, ao adotar como principal protagonista as Forças Armadas, não acatando nenhum protocolo da ONU quanto às ações humanitárias em fluxos migratórios, projeta-se o paradigma da soberania e da segurança nacional sob os fluxos migratórios, de forma que a militarização atua para reforçar a relação entre migração e ameaça. Esse posicionamento seria, no entanto, contraditório com o discurso humanitário pregado pela Operação, mas pode ser corroborado no trecho a seguir, de Vasconcelos e Machado (2021, p. 113):

Os militares, quando indagados pela população local sobre supostos benefícios oferecidos aos/às venezuelanos/as (abrigo, comida e remédios), faziam questão de esclarecer um ponto um tanto quanto delicado dessa ação de acolhimento. Não se trata, para o militar brasileiro, de prover bem-estar aos/às venezuelanos/as senão garantir, primeiramente, o bem-estar da população brasileira de Roraima. Fazem isso retirando os/as venezuelanos/as dos espaços públicos como praças, ruas, calçadas, canteiros de avenidas, terrenos baldios e prédios abandonados; e alojando toda essa população de rua em locais fechados, com hora para sair e voltar.

Ademais, no tocante ao eixo da interiorização, podemos traçar alguns paralelos de análise. A tensão gerada pela sobrecarga no estado de Roraima gerou uma grande concentração de venezuelanos no estado, levando a medidas como a Ação Cível Originária n.º 3121, do estado de Roraima, que pedia o fechamento temporário da fronteira do Brasil com a Venezuela, devido à situação precária e a falta de recursos do estado para lidar com a situação (Squeff; Weimer, 2020, p. 9). Neste sentido, a estratégia de interiorização pode ser entendida como uma forma de “dissolver” a presença desses migrantes por todo o país. De acordo com Vasconcelos e Machado (2021, p.118), existe uma tensão entre os governos locais para se “livrar” dos venezuelanos e a vontade desses mesmos em se deslocarem dentro do país. Enquanto muitos venezuelanos de fato querem se movimentar dentro do Brasil, como já demonstrado em dados anteriormente, alguns não o querem, visto que precisam continuar comerciando com a Venezuela, enviando remessas, ajudando a sustentar seus familiares com bens básicos. Neste sentido, a prática de interiorização pode ser vista como uma forma de conter esse “perigo” das movimentações na fronteira, que são tidos como comércio ilegal pelas autoridades.

Outro ponto fundamental, além da problemática de militarização e da sua vinculação com a segurança nacional, é o caráter emergencial imbricado na Operação, por se tratar de uma missão com prazo para encerramento. Como defendido por Silva e Albuquerque (2021, p. 66), “é necessário trabalhar para a superação do sentido de emergência e da consolidação de um legado capaz de atender migrantes, refugiados e população local como princípio basilar”,

buscando tornar as estruturas, que hoje são temporárias e provisórias, em permanentes nas localidades de fronteiras. Contudo, diante do exposto, a Operação Acolhida foi uma das principais respostas do governo para lidar com o novo fluxo migratório venezuelano, se consagrando em uma iniciativa inédita adotada pelo Estado brasileiro. Apesar de ressaltar as suas características que remontam à securitização da migração, é importante reconhecer a atuação desta para as estratégias de acolhimento, interiorização e regularização dos migrantes - podendo ela ser um ponto de partida, estabelecendo parâmetros para que o Brasil progrida em termos de ações para migrações e refúgio (Silva; Albuquerque, 2021, p. 68).

A Operação Acolhida teve início em 2018, ano eleitoral, uma das eleições mais acirradas dos últimos anos - eleição essa que deu a vitória a Jair Bolsonaro, então candidato do Partido Social Liberal (PSL). No ano de 2019, primeiro ano de mandato do novo presidente da República, atingiu-se o maior pico de entradas de venezuelanos no país, com um total de 236.405. Calculando com as saídas, destes que entraram somente em 2019, 124.796 permaneceram com intenção de se estabelecer no país (Brasil, OIM, OBMigra, 2023). Apesar do fluxo migratório continuar aumentando e demonstrar estar longe de seu fim, e de em 2017 ter entrado em vigor a nova Lei de Migração, que estabelecia um novo marco na questão migratória brasileira, analisando o tema sob a ótica dos direitos humanos, o novo líder do governo que se estabelecia demonstrava a retomada de uma postura securitária da migração (Martino; Moreira, 2020, p. 157).

A vitória de Bolsonaro demonstrava uma quebra no processo de mudanças institucionais em matéria de migração e refúgio que estavam em percurso, retomando à visão militarizada e dos migrantes sendo vistos como “ameaças” à segurança nacional (Mendes; Menezes, 2019, p. 303). Antes de ser eleito presidente, quando era deputado federal, proferiu um discurso em um evento sobre Justiça Criminal em 2015, dizendo que os migrantes e refugiados são uma “ameaça” e a “escória do mundo”:

“Não sei qual é a adesão dos comandantes, mas, caso venham reduzir o efetivo [das Forças Armadas] é menos gente nas ruas para fazer frente aos marginais do MST, dos haitianos, senegaleses, bolivianos e tudo que é escória do mundo que, agora, está chegando os sírios também. A escória do mundo está chegando ao Brasil como se nós não tivéssemos problema demais para resolver” (Catraca Livre, 2015)

Cabe ressaltar, ainda, que em março de 2018, o então pré-candidato defendeu a revogação da nova Lei da Migração e a abertura de um campo de refugiados em Roraima, na região da fronteira, afirmando ser essa a solução para abrigar os venezuelanos que estavam no país (Mendes; Menezes, 2019, p. 305). Novamente, em entrevista ao Estado de São Paulo, falou sobre os migrantes venezuelanos:

Olha a nossa querida Roraima, Boa Vista e Pacaraima. Eu estive lá. Hoje em dia calculam que Boa Vista tem em torno de 40 mil venezuelanos. E olha só, a ditadura, quando começa a tomar forma, a elite é a primeira a sair. Essa foi pra Miami. A parte mais intermediária, grande parte foi para o Chile. E agora os mais pobres estão vindo para o Brasil. Nós já temos problemas demais aqui (Rezende, 2018).

Percebe-se, no discurso de Bolsonaro, a xenofobia latente e o viés securitário da migração que voltariam a ser predominantes no seu governo, abordando a migração venezuelana com uma imagem caricata dos migrantes afirmando que estes contribuem com o aumento da criminalidade, que disputarão as mesmas vagas de trabalho, escola e assistência social dos nacionais. (Lombardi, 2023, p. 34). Apesar desse discurso, foi concebido o reconhecimento da situação da Venezuela como grave e generalizada violação de direitos humanos, facilitando a obtenção do *status* de refugiado, como será visto no tópico a seguir.

2.4.O RECONHECIMENTO DO REFÚGIO AOS VENEZUELANOS COM BASE EM GRAVE SITUAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS EM 2019

Como analisado anteriormente, a eleição de Jair Bolsonaro trouxe modificações na condução da política migratória que até então estava em curso no país. Uma das primeiras medidas de seu governo em termos de política migratória ocorreu no dia da sua posse, no dia 1º de janeiro de 2019, quando retirou o Brasil do Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular, acordo este que havia sido firmado entre 164 países em dezembro de 2018, quando Michel Temer ainda estava na presidência. O novo presidente confirmou a saída, afirmando que: “não é qualquer um que entra em nossa casa, nem será qualquer um que entrará no Brasil via Pacto adotado por terceiros.”, escreveu em suas redes sociais (Conectas, 2019). Afirmando que o Brasil é soberano para decidir qual migrante entra ou não, o principal fator para Bolsonaro é a soberania - o que demonstra notadamente como ele coloca a migração numa face de soberania e segurança nacional - retrocedendo anos de avanço na política migratória brasileira.

Devem ser citados também as Portarias nº 666 e nº 770, ambas tratando sobre “o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal” (Brasil, 2019f; Brasil, 2019g). Cabe ressaltar que a mera suspeição já é suficiente para enquadrar o migrante como “pessoa perigosa”, trazendo um prazo de 48 horas para apresentar defesa ou deixar voluntariamente o país, e ainda atribuindo à Polícia Federal a prerrogativa de “representar perante o juízo federal pela prisão ou por outra medida cautelar, em qualquer fase do processo de deportação disciplinado nesta Portaria” (Brasil, 2019f; Brasil, 2019g). A medida é incoerente e foi criticada pelo ACNUR e por organizações e entidades de defesa dos direitos dos migrantes. Camisa Asano, coordenadora do Conectas Direitos humanos, organização não-governamental, salienta:

Diante de uma acusação, qualquer pessoa, seja brasileiro ou migrante, tem o direito de apresentar sua defesa perante um juiz. Na prática, o que esta portaria faz é restringir este direito, estabelecendo um prazo curto para que o migrante constitua e apresente sua defesa. [...] O devido processo é um preceito constitucional e uma conquista da nova Lei de Migração. O que o ministro Moro faz é uma volta ao passado ao delegar poderes de juiz ao oficial de migração para decidir sobre o futuro de uma pessoa com base em suspeitas. Esta medida causa receio na comunidade de migrantes vivendo no país, diante de tamanha insegurança jurídica causada (Conectas, 2019).

O proposto pela Portaria nº 666, que foi posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 770, com algumas modificações, não condiz com a Lei de Migração 13.445/2017. Neste panorama do que parecia um retrocesso na condução de uma política migratória pautada pelos direitos dos migrantes no Brasil, conforme estipulado pela Lei 13.445/2019, os números de venezuelanos no Brasil continuavam crescendo e crescia também a preocupação em torno

da regularização migratória desses migrantes. Apesar do governo ter editado a Resolução nº 126 do CNIg e posteriormente a Portaria Interministerial nº 9, concebendo a via da autorização de residência temporária como forma de regularização migratória, os venezuelanos continuaram solicitando em massa a solicitação de refúgio (Martino; Moreira, 2020, p. 157). De acordo com dados de 2023, em 2018 foram 61.391 solicitações, e em 2019, 53.713 - diante desses números, e da dificuldade do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) de analisar os pedidos e de realizar as entrevistas para elegibilidade, muitos desses migrantes se viram em situação de insegurança jurídica, como diz Silva e Abrahão (2019, p. 272; OIM, OBMigra, Brasil, 2023). Diante da demora das análises das solicitações de refúgio e do fato que as alternativas oferecidas pelo Estado brasileiro, a autorização de residência temporária, oferece menores possibilidades de proteção e de direitos - tida como uma proteção complementar, segundo Jubilit e Fernandes (2018, p. 172) - essa insegurança demorou a ser solucionada.

Tendo em vista esse contexto, e em uma decisão histórica, a coordenação do CONARE realizou uma plenária em 13 de junho de 2019, produzindo uma nota técnica com base no Estudo de País de Origem, vindo a defender que a situação venezuelana fosse considerada como grave e generalizada violação de direitos humanos. Para isso, a nota técnica utilizou sete critérios como metodologia, com base na Declaração de Cartagena de 1984, sendo estes: violência generalizada; agressão estrangeira; conflitos internos; violação maciça dos direitos humanos; circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública; nota de orientação do ACNUR, e, por fim, a posição do Ministério das Relações Exteriores (MRE). Na nota, foi realizada uma retrospectiva histórica dos últimos acontecimentos na Venezuela desde a eleição de Nicolás Maduro em 2013 até os eventos mais recentes que geraram o fluxo migratório venezuelano. A conclusão foi que, em exceção do item de agressão estrangeira, todos os demais se encaixavam na realidade venezuelana, incluindo os pareceres favoráveis do ACNUR e do MRE - portanto, decidiu-se pelo reconhecimento do refúgio (Martino, 2019, p. 6).

A partir do estudo e da decisão, foram dadas as seguintes recomendações ao CONARE na análise das solicitações de refúgio de venezuelanos:

1. Adotar procedimentos simplificados para a tramitação dos processos de reconhecimento da condição de refugiado de nacionais venezuelanos;
2. Que seja mantida a indispensabilidade de entrevista de elegibilidade, devendo esta ocorrer ainda que de maneira simplificada;
3. Que seja mantida a indispensabilidade de verificação de excludentes, com base no art. 3º da Lei nº 9.474/97. Sobre este ponto, mister recordar também que a nota de orientação do Acnur reconhece que a condição de refugiado conforme Cartagena não se aplicaria a membros de coletivos e megabandas, entre outros grupos de guerrilha

urbana, bem como membros de grupos criminosos organizados e pessoas que se beneficiam materialmente das circunstâncias na Venezuela; [...]

6. Por fim, considerando as mudanças no contexto interno do país, sugere-se que a atualização da decisão seja feita, no mínimo, após transcorridos 12 meses, a contar da data de decisão inicial pelo Comitê Nacional para os Refugiados, com a ressalva de que pode ser feita a qualquer momento caso haja mudança no contexto fático do país (Brasil, 2019h).

A decisão por aplicar a cláusula de Cartagena por base na grave e generalizada violação de direitos humanos foi comemorada, ainda que tomada de forma tardia, por diversas instituições da sociedade civil e internacionais. O refúgio compreende uma política mais robusta e se enquadra na normativa do Direito Internacional dos Refugiados e é a única modalidade migratória que possui o princípio do *non-refoulement*, uma norma internacional de *jus cogens*⁵ que impede o Estado de “devolver” o solicitante de refúgio ao Estado pelo qual estava sendo vítima de perseguição ou tendo seus direitos violados. Como apontado por Jubilut e Fernandes (2018, p. 171) em texto publicado em 2018, o status de refugiado parecia o mais adequado de ser adotado aos venezuelanos, e as autoras ressaltaram ainda a possibilidade de utilizar a Declaração de Cartagena como base, o que foi posteriormente realizado pelo CONARE (Martino; Moreira, 2020, p. 158).

Posteriormente, a nota técnica do CONARE recebeu um aditamento, em dezembro de 2019, que concluía que em determinados casos, quando necessário, poderia ser dispensada a entrevista de elegibilidade para nacionais venezuelanos, desde que o requerente possuísse alguns requisitos presentes no documento. Desta forma, anunciou-se a adoção do reconhecimento *prima facie* para determinar o refúgio dos venezuelanos, prevendo decisões coletivas em situações nas quais não era possível verificar a elegibilidade individualmente por conta da urgência de assistência (Martino; Moreira, 2020, p. 159).

Com a adoção do reconhecimento *prima facie*, desde dezembro de 2019 o CONARE vem realizando sessões nas quais fazem os reconhecimentos em bloco, publicando os números dos processos deferidos no Diário Oficial da União (DOU). Com esses deferimentos em bloco, o Brasil se tornou o país com mais refugiados venezuelanos reconhecidos na América Latina (Silva; Baeninger, 2021, p. 131). Os números de reconhecimentos estão na tabela a seguir:

⁵ As normas *jus cogens* são normas imperativas do Direito Internacional. Elas são, portanto, as normas de maior hierarquia no sistema jurídico internacional (Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, 1986).

Figura 6: Números de reconhecimentos em bloco de refugiados venezuelanos no Brasil

| Data | Deferimentos |
|------------------|-------------------------------|
| Dezembro de 2019 | 21.000 |
| Janeiro de 2020 | 17.000 |
| Abril de 2020 | 722 (crianças e adolescentes) |
| Agosto de 2020 | 7.700 |
| Total | 45.700 |

Elaboração própria, com dados de Silva; Jubilut, 2020, p. 43.

O processo de reconhecimento em bloco é realizado por meio da utilização de ferramentas digitais de análises de dados e de *business intelligence* que mapeiam as solicitações de reconhecimento de refúgio e filtram os pedidos de venezuelanos maiores de 18 anos, que não tenham obtido residência formal no Brasil, não tenham saído do país após a solicitação e que não estão sujeitos à causas de exclusão. Algumas considerações são feitas, visto que até novembro de 2020 ainda restavam mais de 99 mil solicitações para serem analisadas pelo CONARE, apontando algumas questões a respeito da tecnologia utilizada nesse processo e da falta de transparência dos critérios utilizados. Indaga-se se há algum tipo de prioridade para analisar critérios de vulnerabilidades, ou se a data de chegada no Brasil é o que é levado em consideração na análise - no entanto, o governo ainda não especificou como é realizado o procedimento, o que gera dúvidas em torno da transparência do processo (Silva; Jubilut, 2020, p. 44; Delfim, 2020).

Apesar dessas questões, não se pode tirar o mérito que o reconhecimento *prima facie* trouxe aos solicitantes de refúgio, encurtando o processo de análise do CONARE em dois anos, sendo considerado um marco em termos de proteção dos refugiados no Brasil. O reconhecimento reverberou internacionalmente como uma imagem positiva, de país acolhedor e de boas práticas - apesar de ter demorado quatro anos para que o governo brasileiro optasse pelo conceito regional de Cartagena de refúgio e pelo reconhecimento em bloco (Silva; Jubilut, 2020, p. 44) Neste ínterim, nos cabe analisar, no segundo capítulo, o porquê, apesar de ser reivindicado desde 2015 pela sociedade civil e organizações internacionais, a definição ampliada de refúgio foi concedida somente em 2019, quando Jair Bolsonaro já estava em exercício de seu cargo de presidente, buscando um fundamento teórico a partir das Abordagens Terceiro Mundistas de Direito Internacional (*TWAIL*) (Martino; Moreira, 2020, p. 160).

3. ANÁLISE DAS MUDANÇAS DE RECEPÇÃO DE VENEZUELANOS A PARTIR DE UMA ANÁLISE CRÍTICA DO DIREITO INTERNACIONAL

Este capítulo tem como objetivo principal analisar o reconhecimento do refúgio aos venezuelanos com base na Declaração de Cartagena e a possível instrumentalização da medida tendo em vista os interesses políticos e ideológicos do governo em exercício. Ademais, busca-se verificar a existência de um fundamento teórico para a mudança do paradigma da autorização de residência temporária ao refúgio aos venezuelanos a partir das Abordagens Terceiro Mundistas do Direito Internacional, discutindo, por fim, os rumos da política migratória brasileira frente ao contexto de pandemia.

3.1. ANÁLISE DA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA PARA VENEZUELANOS: O RECONHECIMENTO DO REFÚGIO AOS VENEZUELANOS E SUAS POSSÍVEIS MOTIVAÇÕES POLÍTICAS E IDEOLÓGICAS

A vitória de Jair Bolsonaro na eleição de 2018 trouxe de volta um velho paradigma da ótica de segurança nacional para a temática das migrações, característica do período do Regime Militar (1964-1985), o qual Bolsonaro é ávido simpatizante e que foi consolidado no Estatuto do Estrangeiro. No entanto, em 2017 a nova Lei de Migração 13.445 entrou em vigor, trazendo a pauta migratória para o campo dos direitos humanos, fundamentando-se nos princípios constitucionais, paridade de tratamento, oportunidades e garantia de direitos plenos para os migrantes da mesma forma como são assegurados aos nacionais (Mendes; Menezes, 2019, p. 304). Todavia, Bolsonaro foi veementemente contra a adoção da nova Lei da Migração em 2017, e assim se manifestou em suas redes sociais de forma aberta e incisiva:

Figura 7 - *Tweet* de Jair Bolsonaro contrário a adoção da Lei Federal 13.445/2017



Fonte: Bolsonaro, 2017.

O *tweet* acima, que o ex-presidente Jair Bolsonaro veiculou na sua página do Twitter em abril de 2017 se inicia com “Prostituição e violência, a chegada em massa dos vizinhos da Venezuela mexeu com os índices de criminalidade também em Boa Vista”. Seguindo a análise, Bolsonaro aparece e fala sobre a situação de Roraima e do grande fluxo de venezuelanos no estado, e afirma que a aprovação da nova Lei de Migração faria com que o Brasil “se tornasse o primeiro país do mundo a ter as fronteiras completamente abertas” (Bolsonaro, 2017). Em seguida, afirma que a violência explodiu, os hospitais estão cheios de venezuelanos e a prostituição está ocorrendo à céu aberto, se indagando em seguida: “Queremos importar todos esses problemas para o Brasil?” (Bolsonaro, 2017). Ao final do vídeo, termina com sua concepção nacionalista e securitária, ao interrogar: “Devemos pensar em nós brasileiros primeiro, ou pensar em todos? Precisamos pressionar o presidente Michel Temer para vetar esse projeto (se referindo ao Projeto de Lei 2516/2015, que se transformou na Lei 13.445/2017)” (Bolsonaro, 2017).

O vídeo é uma demonstração concreta do posicionamento de Bolsonaro em relação aos migrantes venezuelanos na época, possuindo falas xenófobas e preconceituosas, colocando os venezuelanos como uma ameaça à segurança e à ordem pública do país - Bolsonaro compara a aprovação da nova Lei da Migração a um caos no Brasil e faz falsas alegações como à das

fronteiras “completamente abertas”. O que aponta, mais uma vez, que o histórico do ex-presidente não demonstra nenhuma simpatia para com o tema da migração, apesar do reconhecimento *prima facie* estabelecido em 2019 para os venezuelanos. Não podemos esquecer também, em 2015, quando ainda era deputado federal, do discurso que proferiu em um evento sobre Justiça Criminal, dizendo que os migrantes e refugiados são uma “ameaça” e a “escória do mundo” (Catraca Livre, 2015).

Apesar de se manifestar contra a adoção da Lei Federal 13.445, a mesma foi aprovada e entrou em vigor em 2017. Desta forma, quando chegou à presidência da República, em 2019, a política migratória já se pautava pela nova Lei de Migração, sob a ótica dos direitos humanos. Não obstante, desde o seu primeiro dia de mandato, como já ressaltado anteriormente, Jair Bolsonaro demonstrou o intuito de regresso em vários âmbitos, inclusive na pauta migratória, ao retirar o Brasil do Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular, alegando que: “não é qualquer um que entra em nossa casa, nem será qualquer um que entrará no Brasil via pacto adotado por terceiros” (Conectas, 2019).

Neste contexto, Bolsonaro iniciou o seu mandato em 2019, ano que atingiu o maior número de venezuelanos atravessando a fronteira, com mais de 124 mil registros do controle migratório de migrantes que permaneceram no país, contabilizando entradas e saídas (Brasil, OIM, OBMigra, 2023). A Operação Acolhida, adotada em 2018 pelo ex-presidente Michel Temer, continuou em pleno exercício durante o mandato do novo presidente, mas a operação adquiriu uma nova faceta ideológica sob o comando do governo de Bolsonaro, sendo utilizada como instrumento de propaganda política, segundo Pereira (2020, p. 4).

Um dos pontos que mais chama atenção na Operação Acolhida é a militarização da resposta humanitária, de forma que o governo brasileiro optou por não propor políticas migratórias focadas na integração, mas sim em uma operação de caráter emergencial para lidar com o fluxo, contando com soluções temporárias específicas (Silva; Albuquerque, 2021, p. 51). Ressalta-se a importância do Ministério da Defesa na execução, tendo em vista que as Forças Armadas e o Exército são o recurso estratégico principal da Operação, em conjunto com organizações da sociedade civil e organizações internacionais como ACNUR e OIM (Brasil, 2023e). Quando Bolsonaro assumiu o governo em 2019 e até o final de seu mandato, fez questão de sempre reafirmar a importância da atuação das Forças Armadas na Operação, demonstrando ser a favor da militarização desta, associando a temática da migração à uma lógica securitária, comum do histórico de Bolsonaro - visto que é um militar reformado de extrema direita.

No que tange à militarização da Operação Acolhida, a coordenadora de uma entidade local de defesa dos direitos humanos em Roraima afirma que a militarização é uma afronta à nova Lei de Migração, visto que ao militarizar a operação, retorna-se à um paradigma de securitização sob os prismas de segurança e defesa: “A nova lei do migrante deixa claro que o migrante não é uma ameaça ao Estado. Por que acionar o Ministério da Defesa? Não há ameaça ao Estado” (Machado; Vasconcelos, 2021, p. 117). Destaca-se, ainda, de acordo com a coordenadora, uma grande falta de articulação entre as diferentes esferas e órgãos envolvidos na Operação, ao sugerir que estas concorrem não para ofertar o melhor acolhimento dos migrantes em si, mas sim uma disputa em torno dos recursos federais que são oferecidos e pelo destaque que recebe na mídia (Machado; Vasconcelos, 2021, p. 117). Ainda, de acordo com Silva e Albuquerque (2021, p. 67):

A presença militar associa o tema a algo emergencial ou algo relativo à segurança. Por mais que se procure vender a imagem de uma ação da “Mão Amiga”, o simples fato da presença predominante de militares faz com que, perante a população, seja difundida a ideia de que os migrantes representam riscos.

Não obstante, a militarização da Operação Acolhida não é o principal ponto de análise crítica da política migratória de Bolsonaro, visto que a mesma já estava em vigor antes de iniciar o seu mandato, e portanto, já possuía seu *modus operandi* - não sendo, portanto, esse o fator que o diferencia da condução que já vinha sendo feita por Michel Temer, anteriormente. No entanto, o que Jair Bolsonaro trouxe de inovador ao assumir a presidência foi o discurso ideológico propagado através da Operação Acolhida, buscando fazer uma dicotomia entre a Venezuela e o socialismo que “exclui e segrega” e o Brasil que “acolhe e socorre” os venezuelanos, como podemos ver na imagem a seguir:

Figura 8 - *Tweet* produzido pela SECOM⁶



Fonte: Secom, 2021

O lema “O socialismo segrega, o Brasil acolhe”, além de ter sido utilizado em publicações oficiais da SECOM, órgão da Presidência de República, também foi utilizado em matéria publicada no site do governo federal, ao noticiar a troca do comando da Operação Acolhida (Brasil, 2020i). Nesse mesmo evento, Onyx Lorenzoni, na época ministro da Casa Civil - responsável pela coordenação da Operação Acolhida - discursou afirmando que: “O Brasil, país livre, tem obrigação de acolher nacionais originários de uma nação destrozada pelo socialismo”, complementando ainda que “o que a esquerda fez na Venezuela, era o que queria fazer com o Brasil” (Pereira, 2022).

Através desse lema, percebe-se que a partir de 2020, quando teve início a propagação dessa frase, a Operação Acolhida tornou-se declaradamente anticomunista. Numa análise

⁶ A Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM) é um órgão da Presidência da República que tem como competência formular e implementar a política de comunicação do Poder Executivo federal, assim como difundir as políticas do Governo, relacionando-se com a imprensa nacional e internacional, entre outras atribuições (Brasil, 2020j).

semiótica da imagem, de acordo com Pereira (2022), percebe-se que o par de oposição de socialismo é o Brasil, que chega a substituir o capitalismo por corporificá-lo. Esse lema demonstra o movimento que começou a ser realizado desde a eleição de Bolsonaro, de afastamento em termos da política externa brasileira em relação à Venezuela, pautado, sempre, pela questão ideológica. Desta forma, é perceptível, através das mídias divulgadas, do discurso articulado pelo presidente e seus governantes, que a Operação Acolhida se tornou um objeto político de Bolsonaro, utilizando-a para atingir os seus interesses de se opor ao governo venezuelano e exaltar a sua ideologia. Pode-se ver exemplos explícitos de Bolsonaro em oposição ao governo de Nicolás Maduro em suas redes sociais:

Figura 9: *Tweet* de Bolsonaro sobre a Operação Acolhida



Fonte: Bolsonaro, 2019.

Na imagem acima, retirada diretamente das redes sociais do ex-presidente, pode-se notar como a narrativa de “fuga do socialismo de Maduro” é sempre utilizada quando se refere à Operação Acolhida e a questão dos migrantes venezuelanos no país. Deve-se ressaltar que, desde o início de seu mandato, Jair Bolsonaro se aliou a Donald Trump, presidente dos Estados Unidos na época — o país que mais impôs sanções à Venezuela. Não obstante, o Brasil, sob comando de Bolsonaro, foi um dos primeiros a reconhecer Juan Guaidó como presidente

interino do país vizinho, em clara provocação e oposição ferrenha à Maduro⁷ (Valente, 2019). Outro episódio que reflete a política externa no período bolsonarista foi a retirada dos embaixadores brasileiros na Venezuela e o pedido de fechamento da Embaixada da Venezuela no Brasil com a retirada de todos os seus funcionários do país (Oliveira; Figueiredo, 2020).

No decorrer desses impasses diplomáticos e ideológicos entre Brasil e Venezuela, observa-se que o discurso de Bolsonaro se modificou muito ao longo do tempo, sendo possível apontar grandes contradições. O ex-presidente sempre teve uma postura conservadora no que tange à migração, sendo contra a aprovação da nova Lei de Migração, sendo posteriormente a favor de sua revogação, entre os seus discursos xenófobos e preconceituosos que já foram entoados durante sua carreira política. No entanto, ao chegar no poder como presidente, se utiliza da questão da migração venezuelana como uma arma política, como diz o pesquisador J⁸:

Já que há um afastamento da Venezuela em termos da política externa brasileira, o presidente passa a usar os migrantes em seu benefício, como uma forma de se afastar ainda mais. Bolsonaro utiliza um discurso segundo o qual o socialismo exclui e o Brasil acolhe, para pintar uma dicotomia entre o vil socialismo e o benévolo capitalismo, que nos permite acolher nossos irmãos. **Enquanto seu discurso era antes contrário à migração e contrário à entrada dos migrantes aqui, Bolsonaro se usou da Operação Acolhida como uma oportunidade para mostrar outra face do governo, uma que beneficia os migrantes** – enquanto, na realidade, segue os tratando como cidadãos de segunda classe” (Revista Crisis, 2023, grifo nosso).

Como ressaltado no trecho acima, Bolsonaro parece tratar os migrantes como cidadãos de “segunda classe”, e o caso polêmico em que o ex-presidente, ao visitar a casa de meninas venezuelanas em uma comunidade nos arredores de Brasília afirmou que “pintou um clima”, demonstra isso. As meninas em questão estavam fazendo parte de uma ação comunitária de dia de beleza, e Bolsonaro disse: "E eu pergunto: meninas bonitinhas de 14, 15 anos, se arrumando no sábado para quê? Ganhar a vida" - toda a frase é problemática, com implicações sexuais, sugerindo ainda que as migrantes fossem prostitutas. Como diz Márcia Maria de Oliveira (Revista Crisis, 2023):

“A acolhida não está estabelecida por respeito, afinidade ou afeto, nem por um compromisso com a questão migratória. Aparentemente, o governo brasileiro acolhe os e as venezuelanas. Mas quais são os elementos dessa acolhida? Promove e empodera o migrante, ou simplesmente o usa como uma moeda política? **Se analisamos a Operação Acolhida, há nela muito mais elementos políticos e econômicos que sociais.** Não existe uma postura de acolhimento. **Ao categorizar**

⁷Juan Guaidó era presidente da Assembleia Nacional da Venezuela em 2019 quando se autoproclamou presidente interino da Venezuela no mesmo ano, ao não reconhecer a legitimidade do novo mandato de Nicolás Maduro que se iniciou em 10 de janeiro de 2019 (G1, 2019).

⁸ A referida citação foi retirada de uma matéria da Revista Crisis de 2023, que teve participação de pesquisadores da área. No entanto, os nomes dos entrevistados foram resguardados devido às ameaças e perseguições que sofrem de apoiadores do ex-presidente Jair Bolsonaro.

essas meninas vulneráveis, sem provas, como prostitutas, Bolsonaro revela que não tem respeito aos migrantes – e às mulheres migrantes especialmente”.

Verifica-se, portanto, que a Operação Acolhida tem sido utilizada por Bolsonaro como articulação ideológica, e como ressaltado, a operação não tem como prioridade o caráter humanitário e acolhedor, como deveria - mas se vê envolta em interesses políticos e econômicos, mais do que sociais. Ainda assim, em 2020, o presidente chegou a sugerir que a Operação Acolhida fosse nomeada ao Prêmio Nobel da Paz, fazendo campanha para tal. Cabe ressaltar que a mesma foi criada pelo governo anterior, de Michel Temer, e não por ele. Segundo Márcia: “A mensagem codificada do governo Bolsonaro ao acolher os venezuelanos em condição de refúgio é uma declaração de decadência do governo Maduro – uma mensagem altamente política” (Revista Crisis, 2023, p. 7). A partir dessa análise, voltamos à pergunta de pesquisa: até que ponto o reconhecimento *prima facie* dos venezuelanos como refugiados tem suas origens humanitárias ou influenciadas por questões ideológicas do ex- presidente Bolsonaro?

A decisão tomada pelo CONARE em 2019 pelo reconhecimento *prima facie* com base na Declaração de Cartagena no caso dos migrantes venezuelanos tem grande mérito como uma política migratória⁹ mais robusta para a população venezuelana, além de facilitar e agilizar muito o processo para os migrantes que precisam se regularizar e ter acesso aos seus direitos. Quanto a isso, não há discordância em relação ao acerto da decisão e sua conveniência para os solicitantes de refúgio da Venezuela. Não obstante, o que se propõe analisar é o momento em que ela foi tomada, tendo em vista que é solicitada por organizações da sociedade civil e internacionais desde o início do fluxo, ainda em 2015.

De acordo com Souza (2019, p. 48), é possível que a decisão tenha sido feita somente em 2019 porque encontrou ‘um ambiente propício, politicamente conveniente’. Desde antes de chegar à presidência, Jair Bolsonaro expõe sua oposição em relação a situação política da Venezuela, e quando se tornou presidente a batalha ideológica contra o regime ‘socialista’ de Maduro só se intensificou.

O reconhecimento da situação da Venezuela como “grave e generalizada violação de direitos humanos” tem implicações em termos de política externa, visto que:

A decisão da aplicação do reconhecimento do refúgio em virtude de grave e generalizada violação de direitos humanos gera impactos diplomáticos bastante significativos, visto que a análise deixa de ser pautada, exclusivamente, em uma

⁹ A política migratória pode ser entendida como o conjunto de ações do Governo Federal para conduzir a entrada, permanência, regularização e saída de migrantes do território nacional, assim como da manutenção das relações com os seus nacionais que residem no exterior (Siciliano, 2013, p.9).

perspectiva individual do bem-fundado temor de perseguição, **passando a contemplar a situação do local de origem do solicitante** (JUBILUT, APOLINÁRIO e JAROSCHINSKI SILVA, 2015 *apud* Silva, 2017, p.13, grifo nosso).

Como apontado pelo autor, o reconhecimento por meio da cláusula de Cartagena implica em analisar a situação do local de origem daquele migrante que solicita o refúgio, denunciando, desta forma, o país de origem como violador de direitos humanos. O possível interesse político do governo Bolsonaro, ao instrumentalizar essa decisão alinhado à sua ideologia, reside na denúncia da Venezuela e de seu governo “comunista” como violadores dos direitos humanos - visto que sempre buscou se opor à Maduro e ao seu sistema político, como apontado no lema da Operação Acolhida: “O socialismo segrega, o Brasil acolhe”. Nesse sentido, percebe-se que Bolsonaro mobilizou o *status* do refúgio como parte de sua estratégia de posicionamento político em relação à comunidade internacional em relação ao país vizinho (Moreira, 2020, p. 5).

A denúncia demonstra ser específica com a Venezuela, e Bolsonaro, em janeiro de 2020 proferiu um discurso falando sobre a necessidade de garantir a devida proteção aos “irmãos venezuelanos”, que fogem da “miséria”, do “populismo” e da “crise do regime de Maduro” - e afirmou ainda, que o partido da oposição, o Partido dos Trabalhadores (PT), não teria realizado o acolhimento necessário aos venezuelanos, finalizando com: “Brasil e Venezuela acima de tudo. Deus acima de todos” (Martino; Moreira, 2020, p. 160). Percebe-se, ainda, a intenção de conectar o PT à Venezuela, manobra que realizou intensamente em sua campanha eleitoral, firmando o famoso discurso da extrema direita: “O PT quer transformar o Brasil em uma Venezuela” (Modesto; Magalhães, 2019, p. 2). A partir disso, Pereira (2020, p. 4), conclui: “O compromisso de Bolsonaro não é com imigrantes e refugiados, mas exclusivamente com sua claque e batalha anticomunista que trava, quixotesicamente. Nossos tempos não nos permitem que sejamos ingênuos.”

Desta forma, a partir do exposto, a seguir propõe-se analisar com o auxílio das Abordagens Terceiro Mundistas de Direito Internacional (*TWAIL*), as políticas migratórias empreendidas para os migrantes venezuelanos no Brasil e a instrumentalização destas pelo governo Bolsonaro em detrimento de questões ideológicas e de interesses políticos.

3.2. O DIREITO INTERNACIONAL COMO INSTRUMENTO DE DOMINAÇÃO: A PERSPECTIVA DAS *TWAIL*

Inicialmente, para proceder para a análise teórica do presente trabalho, é preciso apresentar as Abordagens Terceiro Mundistas de Direito Internacional', tradução de *Third World Approaches to International Law (TWAIL)*, e suas vertentes, a fim de esclarecer seus propósitos e seus objetivos como teoria.

O direito internacional demonstra suas bases conservadoras na Paz de Westfália, de 1648 - ocasião esta em que ocorreu a separação entre o Estado e a Igreja na Europa, de forma que o Estado, naquela época absolutista, teria adquirido sua autonomia própria por meio da soberania, se desvincilhando da vontade divina (Squeff, 2022, p. 5). Neste contexto, porém, os “Estados não-europeus eram excluídos do domínio da soberania, de forma que somente os Estados soberanos (europeus) poderiam participar como membros da ordem global, com direitos e poderes” (Anghie, 2004, p. 55, tradução nossa *apud* Squeff, 2022, p. 6).

Desta forma, a partir deste entendimento, as sociedades não-europeias, tidas como não-civilizadas, não possuíam direito à soberania (Anghie, 2004, p. 56). Em outras palavras, a noção de soberania em si mesma implicava em justificar e legitimar o colonialismo, visto que aquelas sociedades não-europeias não eram entendidas como soberanas, logo, poderiam ser dominadas (Mutua, 2000, p. 33). Ainda, de acordo com Anghie (2004, p. 34):

The colonial confrontation was not a confrontation between two sovereign states, but between a sovereign European state and a non-European state which, according to the positivist jurisprudence of the time, was lacking in sovereignty. Such a confrontation poses no conceptual difficulties for the positivist jurist who basically resolves the issue by arguing that the sovereign state can do as it wishes with regard to the non-sovereign entity which lacks the legal personality to assert any legal opposition.

Através da colonização, os Estados europeus se apropriaram de territórios até então “não-civilizados”, subjugando seus povos e explorando-os. Os direitos de soberania, desta forma, se ampliaram para além das fronteiras da Europa, levando um discurso civilizatório eminentemente europeu, ocidental e cristão - o direito internacional da época consolidou essas práticas, tendo em vista que a Europa era entendida como o centro da civilização.

A violência propagada sobre as sociedades não-europeias é tida como uma “missão civilizatória”, uma agenda internalizada pelo direito internacional, sendo parte constituinte de um mecanismo imperial (Anghie, 2004, p. 3 *apud* Ananthavinayagan, 2020, p. 78). Não obstante, o projeto civilizatório através da colonização continuou, e ao final do século XIX, de acordo com Mutua (2000, p. 34), o direito internacional havia sido universalizado através das conquistas coloniais e da dominação da África, Ásia e Pacífico as potências europeias. A

América, por sua vez, já havia sido motivo de disputa de várias potências nos quatro séculos anteriores. A Era dos Impérios, desta forma, foi responsável pela assimilação forçada do direito internacional aos povos não europeus, este que foi construído através da experiência, história e cultura europeia - feito por europeus e para europeus (Mutua, 2000, p. 34).

Logo, de acordo com Chimni (2007, p. 3), algumas regras cruciais do direito internacional, relacionadas à aquisição e reconhecimento de territórios, responsabilidade e sucessão de Estado foram moldadas de acordo com as necessidades do colonialismo. Aos povos do Terceiro Mundo sempre sobrou à alienação, baseada na divisão do civilizado e bárbaro, sendo somente territórios à serem dominados no sistema internacional (Chimni, 2007, p. 3). Nesse ínterim, Anghie (2004, p. 4) denomina de “*dynamic of difference*” a distinção entre a sociedade colonial civilizada e a sociedade bárbara que o direito internacional constantemente perpetua.

Neste sentido, a contínua ocultação das subjetividades não europeias se mantém na atualidade através da colonialidade, que sustenta o *status quo* global (Afonso, 2019, p. 105; Orford, 2012, p.3 *apud* Squeff, 2022, p. 9). De acordo com Ballestrin (2017, p. 518): “a colonialidade é a continuação do colonialismo por outros meios”. A colonialidade do poder é um conceito originalmente desenvolvido por Aníbal Quijano, que busca denunciar a continuidade das formas coloniais de dominação, mesmo após o fim do colonialismo. De acordo com Mignolo “a matriz colonial do poder é uma estrutura complexa de níveis entrelaçados” (Mignolo, 2010, p.12 *apud* Ballestrin, 2013, p. 100) e por essa razão, se repercute nas suas três facetas: colonialidade do poder, a do saber e a do ser.

O direito internacional, neste sentido, é também permeado pela colonialidade, visto que é um Direito que existe meramente para os países do Norte Global (Squeff, 2022, p.10). Cabe ressaltar a existência da colonialidade do fazer, conceito elaborado por Tatiana Squeff, (2021, p. 15), que analisa como proceder em situações nas quais mudanças são necessárias em nível internacional, considerando contextos sociais que precisam de evoluções normativas. Nesse sentido, chama-se atenção para o que é preciso fazer para alterar essas normas, visto que, apesar de não serem consideradas ilegais, possuem profundas raízes da colonialidade (Squeff, 2022, p. 10).

Neste sentido, começou a surgir um movimento de questionamento do *status quo* vigente no sistema internacional. Desta forma, ocorreu em 1955 a Conferência de Bandung, um movimento não alinhado dos países do denominado Terceiro Mundo, conceito que veio a se consolidar no evento, que foi realizado em busca de uma reorientação da política internacional

a partir de uma nova ordem internacional. O Terceiro Mundo é formado por países africanos, asiáticos e sul-americanos, que apesar de estarem conjugados em um mesmo bloco, possuem muitas diferenças e são de fato muito heterogêneos, mas o que os une é o desejo de se opor à estrutura dominante do sistema internacional, sobretudo, rejeitando, naquela época, a bipolarização política da realidade internacional (Dal Ri Júnior; Biazi; Zimmerman, 2017, p. 70). No entanto, a Conferência de Bandung não surtiu os efeitos esperados. Segundo Afonso (2019, p. 120), as propostas de transformação da realidade econômica dos países do Terceiro Mundo possuíam limitações estruturais intrínsecas, pois “dependiam da modificação das relações internacionais dentro da estrutura de valores do sistema econômico global”.

O direito internacional, dessa forma, é o mesmo instrumento de dominação política econômica que antes existia, de acordo com Chimni (2018, p. 43):

A ameaça de recolonização está assombrando o terceiro mundo. O processo de globalização tem tido efeitos deletérios no bem-estar dos povos do terceiro mundo. Três bilionários no Norte hoje detêm mais ativos do que o PIB conjunto de todos os países menos desenvolvidos e os seus 600 milhões de cidadãos. **O direito internacional está desempenhando um papel crucial ajudando a legitimar e sustentar os processos e estruturas desiguais que se manifestam na crescente divisão norte-sul.** De fato, o direito internacional é a principal linguagem em que a dominação vem se expressando na era da globalização. Está deslocando os sistemas jurídicos nacionais em sua importância e tendo um impacto sem precedentes sobre a vida das pessoas comuns. Munido dos poderes das instituições financeiras e comerciais internacionais para impor uma agenda neoliberal, o direito internacional de hoje ameaça reduzir o significado da democracia para a eleição de representantes que, independentemente de suas afiliações ideológicas, são obrigados a perseguir as mesmas políticas sociais e econômicas. **Mesmo o discurso internacional dos direitos humanos está sendo manipulado para promover e legitimar os objetivos neoliberais.** Em resumo, a independência econômica e política do terceiro mundo está sendo minada pelas políticas e leis ditadas pelo primeiro mundo e pelas instituições internacionais que o mesmo controla (grifo nosso).

Em outras palavras, sustenta Chimni que o direito internacional é um dos instrumentos utilizados para propagar as mesmas relações de dominação das potências coloniais, mas agora se reinventam e adquirem novas formas sob a égide da globalização. Denomina-se uma herança colonial, como diz Wolkmer “os países do Terceiro Mundo carregam uma pesada herança colonial e estão presos a estruturas arcaicas que os subjugam aos centros industrializados e ao capitalismo mundial” (Wolkmer, 2002, p.35 *apud* Dal Ri Júnior; Biazi; Zimmerman, 2017, p. 71).

Percebe-se, portanto, que apesar da suposta igualdade formal entre os Estados soberanos assegurada na Carta das Nações Unidas, essa igualdade dificilmente se reproduz de fato na realidade, visto que a ordem internacional reflete condições de desigualdades latentes entre o

Primeiro e o Terceiro Mundo, sobretudo em questões econômicas, sociais e políticas (Dal Ri Júnior; Biazi; Zimmerman, 2017, p. 71).

Neste ínterim, buscando se opor à esse sistema que subjuga os países do Terceiro Mundo, as ‘Abordagens Terceiro Mundistas de Direito Internacional’, tradução de *Third World Approaches to International Law (TWAIL)*, se consolidam como uma teoria crítica do direito internacional que busca rever os postulados básicos dessa ciência a partir de lentes pouco convencionais e carregando consigo a ideia de que o direito internacional pode ser um caminho pelo qual o Terceiro Mundo, como parte subalterna do globo, pode alcançar justiça social (Rosa, 2019, p. 151).

Portanto, o que as *TWAIL* propõem, através do campo específico do direito internacional, é refletir e propor mudanças que caminhem em direção à superação dessa condição de subjugação do Terceiro Mundo, dar voz aqueles que nunca foram representados de fato e sempre foram assimilados à um determinado regime de governança e representação internacional comandado e criado pelos países do dito Primeiro Mundo. Essa ordem vigente, no entanto, não compreende as especificidades e não busca tornar os países do Sul Global como atores de agência, mas sim perpetuar uma hierarquia de instituições e normas que subordinam os não-europeus em detrimento dos europeus (Rosa, 2019, p. 151).

Para buscar uma nova ordem internacional, e conseqüentemente, um novo direito internacional, é necessário que os Estados, sobretudo os que foram excluídos historicamente da construção das normas jurídicas internacionais, se tornem protagonistas e não apenas figurantes na formação e no desenrolar do direito internacional. Essa reformulação se vê necessária uma vez que esses Estados, que foram por anos colonizados e explorados pelos europeus, ao chegarem à independência e à sua soberania, depararam-se com regras e ditames criado por europeus e para europeus - supõe-se uma aplicação universal, mas um universo sobretudo branco, europeu e cristão (Dal Ri Júnior; Biazi; Zimmerman, 2017, p. 74). Neste sentido, uma das pautas por meio das quais os países do Norte Global centralizam o discurso desde o início são as migrações internacionais e os refugiados, objeto do presente estudo (Chimni, 1998, 351).

As migrações internacionais vêm se tornando um assunto recorrente na agenda global, tendo em vista os números observados e os impactos dos fluxos para os países de origem e aqueles de chegada. As razões para os números observados da migração atualmente podem ser de razão voluntária, se tratando sobretudo por motivos econômicos; ou, então, quando se tratam de migrações forçadas, quando os indivíduos são alvo de perseguições por variadas razões em seu país de origem, e migram como questão de sobrevivência, o que caracteriza o instituto do

refúgio. Apesar de existirem registros de refugiados em diferentes momentos da história da humanidade, a proteção jurídica de fato dada a esse grupo de pessoas é algo recente (Squeff, 2021). O regime de proteção dos refugiados começou a ser elaborado no período entre guerras, se consolidando após 1945, em conjunto com o campo dos direitos humanos internacionais (Menezes; Reis, 2014, p. 63).

Desta forma, foi em 1951, nos auspícios do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) que foi inaugurada a proteção internacional dos refugiados, trazendo pela primeira vez, de forma objetiva e concreta, as definições de quem poderia ser considerado refugiado, além de constar todos os direitos que possuem nos Estados de acolhida. Apesar de haver outros mecanismos anteriores à Convenção de 1951, como a Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados de 1933, criada no contexto das Ligas das Nações, devido ao aumento dos fluxos migratórios por conta das Guerra dos Balcãs (1912-1914), Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e a Revolução Russa (1817-1922), os dispositivos criados à época tiveram sua atuação cada vez mais limitada com o desencadeamento da Segunda Guerra Mundial (Squeff, 2021).

Somente através da Resolução n. 319-A (IV) de 1949, que foi editada na Assembleia Geral da ONU, que foi criado um órgão permanente voltado para a proteção dos refugiados, denominado Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) (Squeff, 2021). Iniciando suas atividades no dia 1º de janeiro de 1951, através do ACNUR que se institui o regime internacional de proteção dos refugiados, com a Convenção de 1951, que foi responsável por definir o conceito de refugiado e listar todos os direitos que estes possuíam. De acordo com a Convenção:

Art. 1. - Definição do termo "refugiado". Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa: [...] Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (Nações Unidas, Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados).

Percebe-se, na definição do termo, algumas restrições, sobretudo no que diz respeito ao fato de que eram considerados refugiados somente aqueles que saíam da Europa, por conta da Segunda Guerra Mundial, e ainda a limitação da condição de refúgio à cinco formas de perseguição, sendo estas: raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. Todas estas formas eram evidentes no contexto da Alemanha nazista e do fluxo de refugiados gerado

por essas práticas, de forma que a Convenção atendeu principalmente aos anseios dos europeus no pós-guerra, o que é objeto de crítica no presente estudo.

Como defendido por Tatiana Squeff (2021), ainda que a definição do termo refugiado na Convenção de 1951 tenha representado um marco na proteção internacional dos refugiados, percebe-se o caráter eurocêntrico do documento, uma vez que é criado para resolver problemas dos europeus, não levando em conta os outros fluxos de refugiados que poderiam surgir nas outras partes do mundo. Reflete-se, portanto, mais uma pauta criada e dominada pelo Norte Global, até no âmbito de quem deverá ser protegido ou não em questões de perseguição. A partir dessa visão crítica, os refugiados são entendidos como um problema de uma região específica e com motivos específicos e limitantes de perseguição (Squeff, 2021)

Todavia, em 1967 houve uma tentativa de expansão da definição restrita da Convenção de 1951, materializado no Protocolo relativo ao Status dos Refugiados de 1967 (Protocolo de 67). Esse mecanismo foi adotado frente aos movimentos de descolonização no cenário internacional nos anos pós 1960, que foram responsáveis por gerar grandes fluxos de pessoas deslocadas forçadamente, sobretudo na África e no sudeste asiático, nos movimentos de aplicação efetiva do princípio de autodeterminação dos povos (Squeff, 2021). Esses novos contingentes de pessoas, todavia, não se originaram na Europa, e nem tinham como motivos de perseguição as catástrofes causadas pela Segunda Guerra Mundial, não podendo, desta forma, serem amparados pela Convenção de 1951, por conta de suas reservas temporais e geográficas.

Neste ínterim, o Secretário-Geral da ONU à época, U-Thant, deu início a um movimento que buscava ampliar a definição de refugiado determinada na Convenção de 51, buscando que esta fosse reconfigurada para que se adequasse para que qualquer pessoa, de qualquer localidade, vencendo a reserva geográfica, e em qualquer momento, buscando vencer a reserva temporal, concernente à saída anterior à 1 de janeiro de 1951, pudesse ser considerada como refugiada. Essas reivindicações culminaram na adoção do Protocolo de 67, que colocaram fim às reservas temporais e geográficas, todavia, no que tange aos motivos da perseguição, estes permaneceram os mesmos e não foram alterados (Squeff, 2021).

Percebe-se, portanto, que por mais que a Convenção de 1951 tenha sido um importante marco na proteção internacional dos refugiados, ela peca em ter um viés eurocêntrico e ao deixar indivíduos do Terceiro Mundo deslocados, visto que em geral não se encaixam nas motivações de perseguição previstas. Constrói-se o paradigma do que seria o “refugiado normal”, nas palavras de Chimni: *“‘Thereby, an image of a 'normal' refugee was constructed—white, male*

and anti- communist — which clashed sharply with individuals fleeing the Third World” (Chimni, 1998, p. 351).

Como dito por Chimni (1998), era claro que a situação dos refugiados do Terceiro Mundo era muito diferente daquela prevalente no Norte Global, e ainda, de acordo com o autor, muitos dos conflitos que geram as migrações forçadas podem ser rastreados como herança das políticas imperialistas das grandes potências ou pela perseguição destas na contemporaneidade.

Portanto, a Convenção de 51 se demonstrou limitada, e todas as tentativas de ampliação conceitual da mesma ocorreram em âmbito regional (Jubilut *et al*, 2021, p. 19). Na América Latina, foi adotada a Declaração de Cartagena (1984), visando ampliar o conceito de refugiado, não os restringindo aquela visão do homem branco, europeu, e que estava limitado aquelas cinco motivações principais defendidas pela Convenção de 1951, que teve sua tentativa de ampliação pelo Protocolo de 67. Esse novo documento foi criado buscando prover os direitos dos refugiados que fugiam dos conflitos no continente americano, sendo resultado de encontros de representantes de dez países da América Latina, que buscavam ampliar a proteção dos refugiados para as situações observadas no continente (Jubilut; Madureira, 2014, p.19).

Desta forma, a Declaração de Cartagena define o refugiado como:

(...) Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela **violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.** (Declaração de Cartagena, 1984, grifo nosso)

Percebe-se o conceito mais amplo e que confere a possibilidade de adequação a muitas outras realidades que não somente a do Norte Global, sendo esta uma das expressões dos Estados do Terceiro Mundo no direito internacional. Neste sentido, foi justamente a partir da definição ampliada do reconhecimento de refúgio proposto pela Declaração de Cartagena que serviu como base para a adoção do reconhecimento *prima facie* dos venezuelanos como refugiados no Brasil, como já apontado anteriormente.

Portanto, propõe-se analisar, de forma crítica, o uso dessa retórica dos países do Norte Global no discurso de Jair Bolsonaro ao se referir aos venezuelanos e a sua claqué “anticomunista”, além de trazer implicações sérias em nível de política externa ao reconhecer a Venezuela como país violador de direitos humanos no cenário internacional. É esta a reflexão que será feita no tópico a seguir.

3.3.O PENSAMENTO DE CHIMNI E O MITO DA DIFERENÇA

Tendo como base a doutrina das *TWAIL* e principalmente do autor B.S. Chimni, este tópico propõe uma análise acurada dos conceitos elaborados pelo mesmo que se encaixam no presente estudo, a fim de trazer uma análise teórica e crítica da concessão de refúgio aos venezuelanos como sendo potencialmente motivada por questões ideológicas do ex-presidente Jair Bolsonaro. Inicialmente, é preciso retomar o conceito que Chimni denominou de “refugiado normal”, sendo aquele refugiado caracterizado como um homem branco e anticomunista. Este era o perfil do refugiado europeu durante o período da Guerra Fria, e neste período os refugiados possuam valor político e ideológico - vide o *anticomunista* (Chimni, 1998, p. 357).

No entanto, com o final da Guerra Fria, houve uma mudança de paradigma na proteção dos refugiados, tendo em vista que estes não possuíam mais valor político e ideológico, tendo em vista que a bipolaridade havia se encerrado. Nesse cenário, o discurso da diferença foi sendo criado através do que foi chamado de “*new asylum-seekers*” (novos requerentes de asilo, tradução livre). Sob este novo rótulo estavam todos aqueles refugiados que não eram europeus, alegando que, enquanto os refugiados europeus satisfaziam o critério de perseguição individual previsto na Convenção de 1951, aqueles provenientes do Terceiro Mundo não o satisfaziam. Aqueles não-europeus eram entendidos como migrantes econômicos e não como refugiados políticos - e alegava-se, ainda, que em casos de serem vítimas de conflitos, eram sobretudo conflitos internos, pelos quais as potências pós-coloniais eram inteiramente responsáveis (Chimni, 1998, p. 356).

Neste sentido, desde a construção da definição de refugiado, calcada na Convenção de 1951 com viés eurocêntrico e limitante, os refugiados do Terceiro Mundo são entendidos de uma forma radicalmente diferente daqueles provenientes da Europa. Esse entendimento está diretamente relacionado ao desenvolvimento do direito internacional desde os tempos modernos, visto que se consagra como um instrumento dos países centrais do Norte Global, sendo estes os únicos com capacidade de produção normativa - sendo eles os responsáveis por definir quem serão os sujeitos tutelados (Squeff; Silva, 2022, p. 144).

Logo, o silenciamento dos povos não-europeus e a divisão civilizado/bárbaro que foi feita historicamente ainda coloca o sujeito das margens à submissão das regras do colonizador. A missão civilizadora do europeu perdura até os dias de hoje, definindo quem será o refugiado à ser protegido e quem não será (Squeff; Silva, 2022, p. 145).

É neste sentido que Chimni traz o conceito de “mito da diferença”, visto que, enquanto os refugiados europeus seriam compostos de homens brancos anticomunistas que possuem

fundado temor de perseguição, aqueles do Sul Global seriam apenas migrantes que buscam uma vida melhor no Norte afluente, que abusam da hospitalidade e estão em números muito grandes. Este discurso nada mais, nada menos, confirma a xenofobia do Norte Global com os povos do Terceiro Mundo e a sua relutância em acolhê-los em seus países, sejam quais forem as suas motivações (Chimni, 1998, p. 351; Squeff, 2021).

O mito da diferença ainda legitima o que se denominou como *non-entrée regime*, que são elementos e atitudes que rechaçam e buscam barrar a entrada de pessoas do Sul Global, por não possuírem o perfil do “refugiado normal”. Desta forma, os refugiados do Terceiro Mundo são rechaçados por não preencherem os requisitos estipulados na Convenção de 1951, e medidas como repatriação involuntária e o enfoque em medidas domésticas para indivíduos deslocados internamente são encorajadas para os refugiados não-europeus (Chimni, 1998, p. 352; Squeff, 2021).

Essa percepção nos coloca em reflexão sobre o caso dos venezuelanos e sobre a concessão do refúgio no Brasil a esses indivíduos, com base na grave violação de direitos humanos em seu país de origem. Os refugiados venezuelanos são, desta forma, oriundos e parte constituinte do Terceiro Mundo, e desta forma, não se encaixam na narrativa construída pelo Norte Global e da definição eurocêntrica da Convenção de 1951. Exatamente por essa questão que o reconhecimento *prima facie* teve por base a Declaração de Cartagena de 1984, um instrumento jurídico regional da América Latina, ou seja, uma expressão do Terceiro Mundo no direito internacional.

Ao adotar a cláusula de Cartagena para conceber o refúgio aos venezuelanos, não há dúvidas no que tange ao acerto da decisão aqueles que estavam à espera da regularização migratória, mas ao mesmo tempo, em uma análise crítica, percebe-se que há uma denúncia ao país de origem desses refugiados, responsável por causar uma situação de violação generalizada de direitos humanos. Trabalha-se com a hipótese de que essa decisão foi articulada ideologicamente por Jair Bolsonaro para denunciar à Venezuela frente a sociedade internacional, denunciando, portanto, o seu sistema político e econômico - o comunismo.

Por várias vezes é possível ver o ex-presidente reafirmando que os venezuelanos estão “fugindo do socialismo de Maduro”, como se verifica na imagem a seguir:

Figura 10: *Tweet* de Jair Bolsonaro sobre migração venezuelana



Fonte: Bolsonaro, 2021

Neste sentido, Bolsonaro parece estar vinculando os venezuelanos à imagem daquele “refugiado normal” proposto por Chimni (1998), visto que os venezuelanos estariam fugindo da “ditadura socialista”. Ele adota, neste sentido, um discurso que é originalmente do Norte Global, dos tempos da Guerra Fria, e readequa para os dias atuais a fim de demonstrar sua oposição ao governo venezuelano, utilizando os refugiados como instrumento político. Todavia, os venezuelanos obviamente não se encaixam nessa definição, visto que são oriundos do Terceiro Mundo e não podem se assemelhar aqueles europeus fugidos da Segunda Guerra Mundial.

Ao adotar esse discurso, dos venezuelanos que estão “fugindo do comunismo” e solicitando refúgio em solo brasileiro, Bolsonaro instrumentaliza o discurso dos direitos humanos que deveria ser utilizado no caso da concessão do refúgio, para promoção e legitimação de seus objetivos neoliberais, assim como Chimni (2018, p. 43) disse que ocorre no direito internacional atualmente:

De fato, o direito internacional é a principal linguagem em que a dominação vem se expressando na era da globalização. (...) **Mesmo o discurso internacional dos direitos humanos está sendo manipulado para promover e legitimar os objetivos**

neoliberais. Em resumo, a independência econômica e política do terceiro mundo está sendo minada pelas políticas e leis ditadas pelo primeiro mundo e pelas instituições internacionais que o mesmo controla (grifo nosso).

Ainda, em outro texto do autor, o mesmo destaca que o humanitarismo é atualmente a ideologia dos estados hegemônicos na era da globalização, sendo responsável por causar uma erosão nos princípios fundamentais da proteção dos refugiados - uma vez que, desde o fim da Guerra Fria, estes não possuem mais valor ideológico e político (Chimni, 2000, p. 244). Ele critica também, aliado ao ponto anterior, as organizações humanitárias que se tornaram “*a largely owned subsidiary of dominant states, subjecting them to their political and security interests*” (Domini et al, 2004, p. 260 *apud* Chimni, 2009, p. 22).

Neste sentido, as agências humanitárias, como consequência de terem sido alocadas no mundo da política, se camuflam numa ordem neoliberal, trazendo também uma visão neoliberal do humanitarismo - postura que Jair Bolsonaro assume. Ao buscar instrumentalizar o discurso dos refugiados venezuelanos para se opor ao regime da Venezuela, fica claro a sua intenção de se colocar como a “salvação neoliberal” para os venezuelanos, buscando criticar o regime de Nicolás Maduro e a condução da economia do país, que o ex-presidente é claro opositor (Chimni, 2000, p. 22).

Logo, é concebível ressaltar a atuação da Operação Acolhida e do apoio das organizações internacionais, como ACNUR e OIM, apesar de seu caráter militar e securitário. Mesmo com o slogan ideológico que se alastrou durante o governo de Bolsonaro, como “o socialismo segrega, o Brasil acolhe”, nenhuma represália foi feita por parte dessas instituições internacionais, que continuaram atuando em conjunto com o governo federal. Notadamente, as organizações não poderiam e nem deveriam abandonar a Operação por conta dos discursos ideológicos proferidos pelo governo, tendo em conta a sua importância no processo de acolhimento e regularização dos migrantes, no entanto, alguns pontos deveriam ter sido ressaltados.

Entre eles, pode-se citar os migrantes venezuelanos que foram enviados pela Operação Acolhida, no processo de interiorização, para trabalhos que posteriormente foram denunciados como trabalho em condições análogas à escravidão (Teixera; Costa, 2021). É de extrema importância que esse âmbito da interiorização por motivos de trabalho seja acompanhado de perto, sendo coordenado e supervisionado para garantir que os migrantes não se encontrem em condições de abuso posteriormente, e cabe às agências internacionais que apoiam a Operação voz ativa nessa demanda - essas instituições não podem, além de consentir a instrumentalização

ideológica em percurso, permanecerem em silêncio em face à essas violações tão graves (Pereira, 2022, p. 8).

Em virtude disso, é necessário ressaltar os mecanismos de controle das instituições internacionais, como a bilateralização das doações, a destinação dos recursos e o controle dos orçamentos pelos Estados com maior influência, de forma que as organizações humanitárias e os Estados começam a compartilhar agendas em comum (Chimni, 2009, p. 22). Neste ponto, o destaque ao fato de os Estados Unidos serem o maior financiador da Operação Acolhida chama atenção. De acordo com Ernesto Araújo, ex-Ministro das Relações Exteriores do governo Bolsonaro, US\$64 milhões foram investidos na Operação (Agência Senado, 2020). Ainda, a visita polêmica em 2020 de Mike Pompeo, secretário de Estado dos Estados Unidos na época, reanimou o debate sobre a instrumentalização da Operação como arma política (Heinen; Rodrigues, 2020).

A visita ocorreu nas vésperas das eleições norte-americanas, e teve reações internas, como a do presidente da Câmara dos Deputados na época, Rodrigo Maia, que afirmou que a visita representava uma afronta às tradições de autonomia e altivez da política externa (Agência Câmara, 2020). Maia ressaltou, ainda, a importância da convivência pacífica com os países vizinhos, visto que a vinda de Pompeo e as críticas dele em relação à Venezuela foi interpretada por analistas políticos como parte da campanha de reeleição de Donald Trump nos Estados Unidos em relação à comunidade latina (Agência Senado, 2020). Essa situação é uma demonstração de como o humanitarismo pode ser infiltrado no meio da política, atuando como instrumento dos Estados mais poderosos para legitimar seus interesses no sistema internacional, mantendo o *status quo* dos países do Norte Global (Chimni, 2003).

Neste ínterim, cabe ressaltar, no debate das causas dos fluxos de refugiados, o foco dado nas explicações internas em detrimento das externas¹⁰. Essas últimas repartem a culpa entre o Estado de onde os refugiados fogem e os Estados responsáveis pela elaboração de políticas ou por empreender ações que piorem as condições no Estado de origem, gerando, conseqüentemente, o deslocamento dos refugiados (Chimni, 1998, p. 360). No que concerne à Venezuela, muito se fala sobre a crise política e econômica do país, condenando a “miséria”,

¹⁰ Chimni (1998, p. 360) argumenta que existem as explicações internas e externas para o fluxo de refugiados. As internas recaem somente sobre o Estado nacional e condicionantes internas do país, e nos debates de fluxos de refugiados essa é a que recebe mais foco. No entanto, o autor resalta que as causas externas são igualmente importantes e, em conjunto com as condicionantes internas, são responsáveis por entender as causas de forma completa. As causas externas envolvem outros atores que podem ter sido responsáveis por desestabilizar o país de alguma forma e gerar o fluxo de refugiados, como sanções econômicas, políticas econômicas desestabilizadoras da economia nacional, entre outras.

do “populismo” e da “crise do regime de Maduro” — palavras ditas por Jair Bolsonaro em 2020 (Martino; Moreira, 2020, p.160). Contudo, ao analisar-se suas causas externas, novamente os Estados Unidos voltam ao debate, visto que o mesmo impôs uma série de medidas de bloqueio comercial e financeiro que provocaram um impacto significativo e grave sobretudo no que tange aos direitos humanos da população venezuelana, como alimentação, saúde e outros serviços básicos (Weissheimer, 2019).

O ponto fundamental do embargo econômico foi a Lei 113-278, aprovada pelo Congresso dos Estados Unidos em 2014, ainda sob o governo de Barack Obama, em que prevê sanções contra o Banco Central da Venezuela e a Petróleos de Venezuela S.À. (PDVSA) - empresa estatal que detém o monopólio da exploração do petróleo - além de prever congelamento unilaterais de ativos, fundos, bens e propriedades venezuelanas, proibindo as empresas estadunidenses ou de outros países que possuem negócios no país de realizar transações e negociar com o Estado venezuelano (Weissheimer, 2019).

Ao impor esse bloqueio econômico, financeiro e comercial com a Venezuela, que muito se assemelha ao imposto por Cuba por anos, os Estados Unidos não afetam somente o governo em si como principal alvo, mas a população venezuelana. A partir desse bloqueio e das sanções impostas, a economia foi gravemente afetada, tirando a possibilidade de importar bens de primeira necessidade como alimentos, medicamentos e insumos para serviços de saúde (Weissheimer, 2019; Rodrigues, 2019).

Neste sentido, as sanções impostas pelos Estados Unidos e posteriormente por outros países do Norte Global como Canadá e alguns países da Europa foram uma das causas perturbadoras da ordem econômica no país, sendo responsável por impactar a qualidade de vida dos venezuelanos, tendo em vista a falta de recursos, de serviços básicos e da disparada da inflação (Weissheimer, 2019). Esta é, logo, uma causa externa que explica de uma forma mais completa o que ocorreu e ainda ocorre na Venezuela, se colocando no mesmo patamar de importância que as explicações internas, que tratam exclusivamente das condicionantes internas do país. Estas são relevantes, todavia, são parciais e não captam a complexidade dos fenômenos que causam os fluxos de refugiados (Chimni, 1998, p. 360).

Um exemplo que Chimni (1998, p. 360) traz em seu texto é o caso de Ruanda, uma vez que a mídia ocidental propagou que o genocídio que ocorreu no país tinha como causa apenas o conflito étnico. Mas, como ressaltado também pelo autor Chossudovsky (1997, p. 1787 *apud* Chimni, 1998, p. 360), o início de tudo foi a deterioração do ambiente econômico do país ao tentar se encaixar nos moldes das instituições de *Bretton Woods*, que ressaltaram as tensões

étnicas e aceleraram o processo de colapso político. Neste sentido, é necessário um olhar atento e crítico ao que a mídia ocidental propaga, sendo extremamente necessário estudar e analisar todas as possíveis causas dos fluxos de refugiados e não reduzi-las à uma causa simplista.

Esse olhar crítico deve ser feito também em relação ao reconhecimento dos venezuelanos como refugiados pelo ex-presidente Bolsonaro, sendo fundamental observar os interesses que estão sendo articulados em detrimento de uma pauta supostamente humanitária. Talvez a causa humanitária de Bolsonaro seja aquela sob a égide da visão neoliberal em que os Estados dominantes ditam seus rumos de acordo com seus interesses políticos e securitários, visto que, ao denunciar a Venezuela como um país violador dos direitos humanos, Bolsonaro cria tensões em nível da política externa, tendo em vista que a causa da perseguição se volta unicamente ao país de origem daqueles refugiados.

Por conseguinte, parece interessante denunciar o Estado venezuelano enquanto o governo Bolsonaro possui fortes relações de proximidade com a ideologia do presidente Donald Trump, claro opositor de Maduro e que propôs sanções gravíssimas que acarretaram na piora da crise econômica e social, sendo uma das possíveis causas externas para o fluxo de refugiados venezuelanos.

De acordo com Chimni (1998, p. 351), o mito da diferença, em conjunto com as interpretações internas elaboram uma narrativa no qual a culpa pelo contingente de refugiados é inteiramente daqueles Estados pós-coloniais de onde se originam os fluxos, ignorando a importância dos fatores externos como catalisadores da questão.

Neste sentido, no próximo ponto do presente estudo será feita uma análise da condução da política migratória brasileira depois do reconhecimento *prima facie* aos venezuelanos em 2019, dando luz principalmente ao contexto da pandemia de COVID-19 e as consequências desta para a mobilidade humana, ressaltando, sobretudo, a volta de uma política securitária e discriminatória do Governo federal, trazendo ambiguidades na postura supostamente “humanitária” de Jair Bolsonaro.

3.4. NOVOS PARADIGMAS DA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA

O presente tópico buscará analisar a política migratória no Brasil empreendida sobretudo a partir do ano de 2020, quando se deu início a pandemia do novo coronavírus. Em 30 de janeiro de 2020 foi anunciada, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que o surto de COVID-19 era tido como uma Emergência de Saúde Pública de âmbito internacional, depois da confirmação de mais de 7 mil pessoas infectadas pelo vírus em 19 países. Os números continuaram a subir e em 11 de março de 2020, a OMS declarou o surto de coronavírus como uma nova pandemia global, gerando alerta para todos os países e reações em planos normativos de cunho internacional e nacional de cada Estado. No Brasil, o primeiro caso confirmado da infecção pelo vírus da COVID-19 foi dado em 26 de fevereiro, e o primeiro óbito ocorreu em 17 de março de 2020 (Ramos, 2020, p. 110).

A declaração da existência de uma pandemia global acarretou em reações quase imediatas no plano normativo brasileiro, de forma que em 3 de fevereiro, o Ministério da Saúde publicou a Portaria n. 188/2020, que declarava a situação de “emergência em saúde pública de importância nacional”. Ainda, em 6 de fevereiro de 2020 foi editada a Lei 13.979, denominada de “lei da quarentena”, que determinou as medidas para enfrentamento da propagação do vírus. Nesse contexto, 20 dias depois foi declarado o estado de calamidade pública, através do Decreto Legislativo n. 06/2020, que tinha seus efeitos propostos até o dia 31 de dezembro de 2020. O estado de calamidade pública proporcionava a possibilidade de adoção de medidas de alto custo econômico no que tange à saúde pública, visando conter a emergência de saúde no país (Ramos, 2020, p. 111).

Diante desse novo contexto pandêmico, era notável o efeito que as medidas de isolamento e de contenção da propagação do vírus teriam sobre a mobilidade humana, estando no cerne da pandemia. Segundo Baeninger (2020, p. 219), os fluxos migratórios, independentemente de suas motivações, mas que são reveladores das desigualdades sociais, são um componente primordial da era das migrações, mesmo que sob à égide de uma emergência de saúde pública e sanitária que parou o mundo. Neste sentido, a autora ressalta que esses movimentos migratórios, sobretudo os de fronteira e Sul-Sul, ficaram represados no momento mais agudo da pandemia, delineando um novo cenário em que a imobilidade humana imposta pelo vírus, juntamente com as crises econômicas em consequência da pandemia, são responsáveis por novos contornos nos processos migratórios internacionais (Baeninger, 2020, p. 219 *apud* Nicoli, 2022, p. 42).

Por conta do contexto de pandemia, muitos países utilizaram da crise sanitária global como pretexto para a justificativa de ações que endurecem a política migratória, ampliando os obstáculos à acolhida dos migrantes. O Brasil, neste ínterim, não foi diferente - desde o início tem adotando uma política migratória pautada pelo fechamento das fronteiras, inclusive para solicitantes de refúgio - sob o argumento que tais medidas são necessárias para conter a propagação do vírus. Desta forma, foi iniciada a edição de várias Portarias do Governo Federal no que tange ao fechamento das fronteiras, que previam sanções para aqueles que as violasse e entrassem no território nacional, entre essas, medidas como deportação imediata e inabilitação de pedido de refúgio (Moreira, 2020, p. 273).

No que tange às medidas legislativas adotadas para conter a pandemia, cabe a nós ressaltar novamente a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro, que previa, em seu art. 3 VI, que as autoridades poderiam adotar, concernente às suas competências, restrição excepcional e temporária de entrada e saída do país, conforme indicações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por rodovias, portos ou aeroportos (Moreira, 2020, p. 273; Serra et al, 2021, p. 19).

Logo, no contexto pandêmico, era visível a necessidade de medidas de restrição nas fronteiras como parte dos esforços na contenção da doença, no entanto, o que será questionado a seguir é a falta de proporcionalidade e da inconveniência de certas medidas normativas. Até o final de maio de 2020, 15 portarias interministeriais¹¹ haviam sido editadas, a grande maioria sendo assinadas pela Casa Civil, ministros da Justiça, da Saúde e da Infraestrutura, que regulavam, sobretudo, o trânsito de pessoas nas fronteiras (Rosa et al, 2020, p. 10). Neste contexto, destaca-se a Portaria n. 120, de 17 de março de 2020, assinada pelos ministros da Saúde, Casa Civil e Justiça - ela previa a restrição excepcional e temporária de entrada de “estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela”, como no texto original:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela, conforme o disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Fica restringida, pelo prazo de quinze dias, contado da data de publicação desta Portaria, a entrada no País, por rodovias ou meios terrestres, de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela. Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

¹¹ Portarias são atos administrativos que são hierarquicamente inferiores à Constituição brasileira ou à legislação, que possuem como objetivo definir pontos concretos para a aplicação dessas normas superiores - apesar de possuírem certa liberdade para sua edição, devem sempre estar submetidas à legislação de referência, de forma a respeitar seus pressupostos e limites (Serra et al, 2021, p. 19).

Não bastasse o tom discricionário da citada portaria para com os nacionais da Venezuela, ela ainda previa punições caso houvesse o descumprimento do previsto nela. As medidas incluíam a responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator e, ainda, a deportação imediata do agente infrator e a inabilitação de pedido de refúgio (Brasil, 2020k). Cabe ressaltar que a impossibilidade de solicitar o refúgio foi algo totalmente novo e estranho ao ordenamento jurídico brasileiro no que tange ao refúgio, demonstrando uma demasiada desproporcionalidade na imposição das barreiras, especialmente com os venezuelanos (Nicoli, 2022, p. 64).

As sanções impostas violam o previsto na Lei de Migração, visto que, no artigo 3 III, é previsto a não criminalização da migração e que as sanções serão de cunho administrativo. Ainda, a previsão da deportação imediata viola a garantia do devido processo legal, previsto na Constituição Federal e pela Lei 13445/2017. Importante ressaltar que, como já dito antes, as portarias possuem inferioridade hierárquica em relação à Lei de Migração, e ao ir de encontro com esta, aqueles dispositivos referentes à previsão penal deveriam ter sido considerados inválidos (Vincenzi et al, 2021, p. 157).

No que tange às hipóteses de tamanha desproporcionalidade no concernente aos venezuelanos, todas demonstram que os motivos se referem menos à fatores sanitários e mais à questões políticas. Ao analisar o perfil epidemiológico da Venezuela quando publicada a portaria, o país não representava alto risco para o Brasil, tendo em vista que o país vizinho possuía 16 casos confirmados e nenhuma morte por conta do novo coronavírus - no Brasil, na mesma época era verificado 238 casos confirmados e nenhum óbito (Serra et al, 2021, p. 20).

Insistindo no paradigma de violação dos direitos dos migrantes e de securitização da questão migratória, o Governo Federal continuou publicando atos normativos que disciplinam a política migratória durante a pandemia. A Portaria n. 125, de 19 de março, dispôs sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no Brasil para migrantes oriundos da Argentina, Bolívia, Colômbia, República Francesa (Guiana Francesa), Guiana, Paraguai, Peru e Suriname. Nesta, novamente foram previstas as possibilidades de deportação imediata e de inabilitação do pedido de refúgio àqueles que violassem o previsto na portaria (Moreira, 2020, p. 276).

Ainda, foi somente em 22 de maio de 2020, através da publicação da Portaria n. 255, que as restrições de entrada no país foram ampliadas a migrantes provenientes de qualquer nacionalidade e independente do meio utilizado - cabe ressaltar, porém, o tratamento discricionário que se manteve em relação aos nacionais da Venezuela. A Portaria 255 previa que os migrantes da Venezuela não poderiam ingressar no país sequer se possuíssem

autorização de residência permanente ou Registro Nacional Migratório; ou mesmo se fossem cônjuges, companheiros, filhos, pai ou curador de brasileiro (Rosa et al, 2020, p. 11).

Neste sentido, todas as portarias sobre fronteiras acima destacadas, além da grave discriminação com os venezuelanos, trazem novos elementos com a “deportação imediata” e a “inabilitação de solicitar refúgio”. Segundo Rosa et al (2020, p. 11), a previsão da deportação imediata não possui qualquer previsão no direito brasileiro, ao violar não só a Lei de Migração, como o Decreto 9.199/17, a Constituição Federal, o Estatuto dos Refugiados e uma série de tratados internacionais nos quais o Brasil faz parte. Da mesma forma, a inabilitação do pedido de refúgio viola os arts. 7 e 8 da Lei de Refúgio (9.474/1997), assim como o previsto em normativas internacionais como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH), assim como o artigo 22.7 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, além da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Moreira, 2020, p. 278).

Ao prever a inabilitação da solicitação de refúgio, essa sanção pode resultar potencialmente na violação do princípio de não-devolução, o *non-refoulement*¹². Cabe ressaltar que o *non-refoulement* é uma norma de natureza jus cogens, que prevê que nenhum Estado pode obrigar uma pessoa a retornar ao território onde estava sofrendo perseguição - o fato dela ser uma norma com o valor normativo de jus cogens implica que os Estados estão impedidos, de forma individual ou coletiva, de violar, em qualquer circunstância, essa norma, sendo considerada uma regra imperativa do direito internacional (Paula, 2008, p. 51).

Desta forma, destaca-se que o princípio do *non-refoulement* não poderia ser violado e justificado nem sob alegações sanitárias, visto que autoridades como OMS e ACNUR haviam concordado que o fechamento total de fronteiras não condizia proporcionalmente ao enfrentamento da pandemia - ou seja, as razões sanitárias não poderiam ser utilizadas para impedir o direito ao refúgio ou de solicitação de acesso à determinado território (Dorini; Chaves, 2020, p. 186 *apud* Nicoli, 2022, p. 65).

Nesse sentido, pode-se dizer que algumas das medidas de enfrentamento da pandemia de COVID-19 são ilegais, inconstitucionais, e sobretudo, inconventionais, como defendido por Moreira (2020, p. 278). A política migratória empreendida no período da crise sanitária trouxe restrições que refletiam a postura política e ideológica do governo da época, presidido por Jair Bolsonaro.

¹² Previsto no artigo 33 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951: “Nenhum dos Estados Membros expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas” (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951).

Analisando a diplomacia brasileira desde 2019, com relações conflituosas com a Venezuela, e as contínuas restrições aos venezuelanos que foram prorrogadas mesmo depois de várias flexibilizações nos atos normativos posteriores, demonstram que a rigidez e a especificidade das medidas para com os venezuelanos levavam em conta muito mais o critério ideológico do que sanitário. Suscita-se, dessa forma, uma reflexão no que tange à instrumentalização desse aparato legal de combate ao novo coronavírus como seletor do fluxo migratório por perfil, muito além da ameaça sanitária ao país. Ao adotar medidas como a Portaria 120/2020, o governo dificultou o acesso de migrantes especificamente da Venezuela, ferindo ainda os seus direitos de solicitação de refúgio e proteção internacional (Serra et al, 2021, p. 20).

A postura de caráter securitário adotada pelo governo na pandemia, principalmente com os migrantes venezuelanos, é, sobretudo, contraditória com o reconhecimento por parte do governo federal de uma situação de grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela, que foi base do reconhecimento facilitado aos venezuelanos como refugiados no Brasil. Neste sentido, ao mesmo tempo que o Brasil reconhece a gravidade da situação da Venezuela, o mesmo fecha suas fronteiras discricionariamente para os seus nacionais, e ainda os proíbe de buscar refúgio no Brasil - uma atitude que não convém com a postura supostamente humanitária adotada pelo governo em 2019, quando das decisões do CONARE pelo reconhecimento em massa do refúgio aos venezuelanos.

Segundo Silva (2021, p. 391), o fato das gestão migratória no caso dos venezuelanos estar a cargo do Ministério da Defesa, enquanto anteriormente, no caso dos haitianos, era responsabilidade do Ministério da Justiça, demonstra o retorno da temática da “Segurança Nacional”, nos moldes do antigo Estatuto do Estrangeiro de 1980, à política migratória. Apesar de em 2017 entrar em vigor a Lei de Migração, os atos normativos proferidos durante a pandemia e a discricionariedade para com os venezuelanos demonstram a retomada dessa visão do migrante como uma “ameaça” à sociedade, motivada muito mais por motivos políticos do que por questões sanitárias ou técnicas.

Não obstante, a postura de Jair Bolsonaro na condução da política migratória se mostra antagônica. Em 2019, foi celebrada a conquista do reconhecimento *prima facie* do refúgio aos venezuelanos, no entanto, as portarias editadas durante a pandemia não condizem com essa postura, até então tida como “humanitária”. O que se observa, nesse sentido, é que Bolsonaro utiliza do humanitarismo quando lhe convém, instrumentalizando o discurso em detrimento de seus valores políticos e ideológicos.

Ao reconhecer os venezuelanos como refugiados, buscou se opor ao país vizinho e denunciar a Venezuela como país violador dos direitos humanos, criando tensões em nível de política externa. Todavia, quando se inicia a pandemia, fechou as fronteiras de maneira discricionária aos venezuelanos, mesmo depois de reconhecer uma grave violação em seu país de origem, impedindo ainda que realizem a solicitação de refúgio.

Conclui-se, dessa forma, que foi realizada uma categorização política e econômica entre os migrantes, aqueles que são bem-vindos ao Brasil e aqueles que não são. Quando lhe é conveniente, os acolhe e os oferece acolhimento humanitário, mas quando não possuem mais valor político e ideológico, como dito por Chimni (2000, p. 244), não tem mais o porquê oferecer acolhida - o que foi demonstrado durante o período da pandemia de COVID-19.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise da conjuntura em que se deu a mudança do paradigma da política migratória brasileira para os venezuelanos, buscou-se responder a pergunta de pesquisa que se debruça sobre como seria possível explicar a mudança da regularização migratória via autorização de residência, inicialmente prevista aos venezuelanos, para a concessão do refúgio em 2019 - tendo como base o reconhecimento de uma situação de grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela.

Considerando a pergunta de pesquisa, no primeiro capítulo foi realizada uma contextualização da conjuntura política, econômica e social da Venezuela, buscando explicar o contingente de migrantes e refugiados saindo do país. Uma vez compreendendo as motivações da origem dos fluxos migratórios, através da análise das modalidades de recepção encontradas pelos venezuelanos, as políticas empreendidas pelo Estado e a concessão do refúgio em 2019, buscou-se dar um panorama de como os venezuelanos foram acolhidos no país e quais formas de proteção foram à eles oferecidas. A partir desse estudo foi possível perceber que, inicialmente, a via da autorização de residência, tida como forma de proteção complementar, foi a escolhida pelo Estado brasileiro para regularizar os migrantes venezuelanos. Todavia, ressalta-se que o mais indicado para a situação do presente fluxo era o refúgio, visto que se consagra como uma política mais robusta, possuindo direitos que não estão previstos na autorização de residência. Além disso, se enquadra na normativa do Direito Internacional dos Refugiados.

No entanto, a via da autorização de residência se mostrou ineficaz e insuficiente para suprir a demanda do fluxo migratório venezuelano, de forma que grande maioria preferiu optar pelo refúgio, tendo em vista que é um processo gratuito e que desde sua solicitação já garante estadia regular e acesso aos direitos básicos como saúde, serviço social, educação e trabalho. Diante do fluxo que continuava a crescer, foi criada em março de 2018 a Operação Acolhida, como uma das respostas do governo federal, contendo três pilares principais: ordenamento da fronteira, abrigamento e interiorização. A Operação colheu e vem colhendo até hoje bons resultados no gerenciamento do fluxo de venezuelanos, no entanto, algumas ressalvas devem ser feitas no que concerne à militarização e a sua atuação enquanto operação provisória, de caráter emergente e não permanente. Nesse sentido, o fato de se tratar de uma operação emergencial vincula à solução de um “problema” específico, além de vincular o discurso das ações humanitárias a elementos militares, condicionando as políticas de assistência social aos

aspectos de Defesa do país. No entanto, a Operação continuou em voga, assumindo uma feição ideológica sob o governo de Bolsonaro.

O rumo da política migratória brasileira parecia recrudescer em 2019, quando se inicia o novo governo, no entanto, o reconhecimento da situação da Venezuela como grave e generalizada violação de direitos humanos chamou atenção, visto que se tratou de um processo simplificado para o deferimento do refúgio aos nacionais daquele país. Conclui-se, portanto, a partir dessa primeira parte do trabalho, que apesar de inicialmente optarem pela via da autorização de residência, o grande fluxo que continuava a crescer e as políticas empreendidas pelo governo não foram capazes de lidar com as necessidades de regularização e acolhimento deste contingente. Diante das inúmeras solicitações e do aparente fracasso da autorização de residência, o reconhecimento *prima facie* do refúgio foi a saída encontrada pelos órgãos federais para conceber a regularização migratória dos venezuelanos, em números cada vez maiores.

Por fim, o segundo capítulo teve como objetivo a análise das possíveis motivações político-ideológicas para o reconhecimento dos venezuelanos com base na Declaração de Cartagena e um aporte teórico para a interpretação da mudança do paradigma na política migratória brasileira. Através de discursos e manifestações em redes sociais de Jair Bolsonaro, pode-se notar o posicionamento anti-migração do ex-presidente antes de ser eleito presidente, atrelando falas xenófobas e preconceituosas e colocando a migração venezuelana sob a ótica da ameaça e da segurança nacional. O mesmo foi contrário à adoção da Lei de Migração, e ainda se posicionou a favor da revogação da mesma, em 2018.

Não obstante, quando chegou ao poder em 2019, instrumentalizou a Operação Acolhida, utilizando lemas com articulações políticas para se opor e denunciar o regime político e econômico do país vizinho. Nesse sentido, o reconhecimento do refúgio aos venezuelanos por meio da cláusula de Cartagena ocasiona em uma denúncia do país de origem, como um país violador de direitos humanos.

A partir do exposto, procurou-se apresentar as Abordagens Terceiro Mundistas do Direito Internacional (*TWAIL*) como uma ferramenta teórica para buscar uma explicação para os rumos da política migratória brasileira no que concerne aos venezuelanos. Utilizando sobretudo os conceitos elaborados por B.S. Chimni, chegou-se à conclusão de que Bolsonaro tenta enquadrar os refugiados venezuelanos na concepção clássica “refugiado normal”, sendo aquele homem branco e anticomunista - que contrasta claramente com os refugiados do Terceiro Mundo. Ao tentar encaixar os venezuelanos nessa categoria, que foi caracterizada pelos fluxos de refugiados europeus da Segunda Guerra Mundial, Bolsonaro adota um discurso do Norte

Global para o caso dos venezuelanos, visto que estariam fugindo da “ditadura socialista”. Além disso, ao instrumentalizar o discurso dos direitos humanos, observa-se o intuito de promover e legitimar os objetivos neoliberais, colocando o capitalismo como a única salvação na dicotomia comunismo e capitalismo.

Desse modo, a pandemia de COVID-19 foi responsável por mostrar a faceta contraditória da condução da política migratória sob o governo Bolsonaro. O mesmo governo que concedeu o reconhecimento simplificado aos venezuelanos em 2019, foi também responsável por fechar as fronteiras de forma discricionária aos venezuelanos em 2020. A Portaria n. 120 foi responsável por violar diversos direitos previstos na Lei de Migração, como a não criminalização da migração, a impossibilidade de solicitar refúgio e a possibilidade de “deportação imediata”. Ao retomar a visão securitária da política migratória, as causas de tamanha desproporcionalidade com os venezuelanos se mostraram muito mais ideológicas e políticas do que por razões sanitárias.

O que se observa atualmente, na América Latina como um todo e no Brasil durante o governo de Jair Bolsonaro, é uma interiorização da agenda securitária no campo das migrações, que é protagonizada pelos países do Norte Global. Neste sentido, adota-se um discurso dos países hegemônicos ao propor o endurecimento de controles migratórios, exigências documentais, deportações e criminalização da migração - algo que não está previsto na lei brasileira. É urgente a retomada daquela visão que é o princípio basilar da Lei de Migração, que deveria ser o fio condutor da política migratória brasileira: a migração é um direito de todos, sem discriminação, e não é e jamais deve ser tratada como uma questão de segurança nacional.

Assim, tendo em vista todo o exposto, a hipótese de que o reconhecimento da situação de refúgio aos migrantes venezuelanos com base em grave situação de violação de direitos humanos na Venezuela foi instrumentalizado em virtude das motivações políticas e/ou ideológicas da atual gestão brasileira se confirma, a partir dos discursos e ações que foram tomadas ao longo do governo de Jair Bolsonaro. Antes de se tornar presidente, o mesmo criticava veementemente as políticas migratórias e se opôs à adoção da Lei 13.445/2017, que representou um marco na superação da visão securitária que era baseada no Estatuto do Estrangeiro desde o regime militar. No entanto, uma vez eleito, mudou seu discurso e buscou instrumentalizar a pauta migratória em detrimento de seus interesses políticos e ideológicos, utilizando-se de políticas como a Operação Acolhida para veicular seu discurso anti-comunista. Neste sentido, o reconhecimento *prima facie* do refúgio aos venezuelanos foi outra forma que o ex-presidente encontrou de denunciar a Venezuela como um país que viola os direitos

humanos, trazendo implicações de política externa com o país vizinho. Conclui-se, nesse sentido, que o acolhimento dos venezuelanos no Brasil não é pautado pelo humanitarismo, uma vez que é encabeçada por órgãos de defesa nacional como Ministério da Defesa, Exército e Forças Armadas, que transformam a acolhida que deveria ser humanitária em uma questão de segurança nacional.

Ainda, não há nenhuma intenção de retirar o mérito da decisão do CONARE em 2019 no que tange ao reconhecimento facilitado aos venezuelanos. Não obstante, o momento em que tal decisão foi tomada e a sua validade somente para com os venezuelanos demonstra que o ambiente era politicamente conveniente, de forma que Bolsonaro procurou mobilizar o status do refúgio como parte de sua estratégia de posicionamento político na região, buscando se opor à Venezuela.

À guisa de conclusão, ressalta-se uma dificuldade no presente trabalho no que diz respeito ao objeto de pesquisa ser muito recente, de forma que não há uma literatura vasta sobre o assunto. No entanto, ressalta-se a importância do estudo do tema, visto que o fluxo de venezuelanos no Brasil é um tema persistente e que precisa de atenção da Academia, do setor público e da sociedade civil em geral. Por mais que estejam em milhares em nosso país, ainda são muito menosprezados na articulação das políticas públicas de acolhimento - apesar de possuir uma lei exemplar, a Lei de Migração de 2017, ainda se observa muitas dificuldades em sua aplicação. Por fim, em trabalhos futuros poderá ser averiguado a diferença na condução da política migratória sobre o governo Bolsonaro e o novo governo Lula, analisando suas possíveis rupturas e continuidades.

5. REFERÊNCIAS

ACNUR. *Direitos das pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio*. 2022. Disponível em: <https://help.unhcr.org/brazil/direitos-e-deveres/direitos-pessoas-refugiadas-e-solicitantes/>. Acesso em: 10/07/2023.

AFONSO, Henrique Weil. A questão desenvolvimentista na segunda metade do século XX: um olhar desde as TWAIL (Third World Approaches to International Law). *Quaestio Iuris*. vol.12, nº. 03, Rio de Janeiro, 2019. pp. 101-124. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/rt/printFriendly/38776/0>. Acesso em: 10/07/2023.

AGÊNCIA CÂMARA. Maia critica visita de secretário de Estado norte-americano à fronteira brasileira com a Venezuela. 18/09/2020. *Relações Exteriores - Câmara dos Deputados*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/693930-maia-critica-visita-de-secretario-de-estado-norte-americano-a-fronteira-brasileira-com-a-venezuela/>. Acesso em: 10/07/2023.

AGÊNCIA SENADO. Chanceler defende Mike Pompeo e compara Maduro a “narcotraficante”. *Senado Notícias*. 29/09/2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/24/chanceler-defende-mike-pompeo-e-compara-maduro-a-narcotraficante>. Acesso em: 10/07/2023.

ALVIM, Roberta Pires. O trabalho da DPU na defesa dos direitos dos migrantes venezuelanos. *Tribuna da Defensoria*. 6 de nov. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-06/tribuna-defensoria-trabalho-dpu-defesa-direitos-migrantes-venezuelanos>. Acesso em: 10/07/2023.

ANGHIE, Antony. *Imperialism, Sovereignty, and the making of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. Disponível em: <https://kingdomofhawaii.files.wordpress.com/2011/04/anghie-imperialism-sovereignty-and-the-making-of-international-law.pdf>. Acesso em: 10/07/2023.

BAENINGER, Rosana. Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19: mudanças na era da migração? In: BAENINGER, R.; VEDOVATO, L. R.; NANDY, S. (Coord.). *Migrações Internacionais e a Pandemia de Covid-19*. Campinas, SP: NEPO/UNICAMP, 2020. pp. 211-220. Acesso em: 10/07/2023.

BALLESTRIN, Luciana M. A. Modernidade/colonialidade sem “Imperialidade”? O elo perdido do giro decolonial. *Revista Dados*, Rio de Janeiro, v. 60, n. 2, pp. 505-540, 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/001152582017127>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/QmHJT46MsdGhdVDdYPtGrWN/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10/07/2023.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*. Brasília, n. 11, pp. 89-117, mai./ago. 2013. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-33522013000200004>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/DxkN3kQ3XdYYPbwwXH55jhw/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10/07/2023.

BASTOS, Julia Pedroni Batista; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. Venezuela em crise: o que mudou com Maduro?. *Derecho y Cambio Social*, p. 1-16, abr/2018. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista052/VENEZUELA_EM_CRISE.pdf. Acesso em: 10/07/2023.

BOLSONARO, Jair. O @exercitooficial conforta venezuelanos que fugiram do socialismo de Maduro (...). 19 de março, 2019. *Twitter: @JairBolsonaro*. Disponível em: <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1103027642339655680?s=20>. Acesso em: 10/07/2023.

BOLSONARO, Jair. Queremos um Brasil sem fronteiras? O Brasil a um passo do caos. Não à Nova Lei De Migração. 25 de abril, 2017a *Twitter: @JairBolsonaro*. Disponível em: <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/856949888197824512?s=20>. Acesso em: 10/07/2023.

BOLSONARO, Jair. RORAIMA: averiguação da Operação Acolhida, situação do estado com os impactos dos refugiados e medidas tomadas para acolhimento de nossos irmãos venezuelanos que fogem da ditadura socialista de Nicolas Maduro (...). 26 de out de 2021. *Twitter: @JairBolsonaro*. Disponível em: https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1453016459651715081?s=46&t=zjGFljGLFFfiATbh_Rn4oQ. Acesso em: 10/07/2023.

Brasil, OIM, OBMigra. Informe de Migração Venezuelana. *Subcomitê Federal para Recepção, Identificação e Triagem dos Imigrantes*. Março de 2023. Disponível em: <https://www.r4v.info/pt/document/informe-de-migracao-venezuelana-abril-2023>. Acesso em: 10/07/2023.

BRASIL-a. *Conselho Nacional de Imigração (CNIg)*. Informações Gerais. 2019. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/informacoes-gerais-2>. Acesso em: 10/07/2023.

BRASIL-b. *Resolução Normativa (RN) n° 126*, de 02 de março de 2017. Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/component/k2/item/12989-resolucao-normativa-n-126-de-02-03-2017>. Acesso em: 10/07/2023.

BRASIL-c. *Lei 13.445*. Lei de Migração. 24 de março de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm#:~:text=L13445&text=LEI%20N%C2%BA%2013.445%2C%20DE%2024%20DE%20MAIO%20DE%202017.&text=Institui%20a%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,po%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%20para%20o%20emigrante. Acesso em: 10/07/2023.

BRASIL-d. *Medida Provisória n.º 820 de 2018*. 15 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7634143&ts=1630422338354&disposition=inline>. Acesso em: 10/07/2023.

BRASIL-e. Sobre a Operação Acolhida. *Casa Civil*. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/sobre-a-operacao-acolhida-2>. Acesso em: 10/07/2023.

BRASIL-f.. *Portaria n° 666* de 25 de julho de 2019. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/280>. Acesso em: 10/07/2023.

BRASIL-g. *Portaria n° 770* de 11 de outubro de 2019. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_N%C2%BA_770_DE_11_DE_OUTUBRO_DE_2019.pdf. Acesso em: 10/07/2023.

BRASIL - h..Ministério da Justiça e da Segurança Pública. *Nota Técnica n.º 3/2019/CONARE_Administravo/CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ. Estudo de país de origem - Venezuela. 2019*. Disponível em: <https://www.refworld.org/es/pdfid/5e349cca4.pdf>. Acesso em: 10/07/2023.

BRASIL - i. O socialismo exclui, o Brasil acolhe. Evento no Planalto marca troca de comando e nova fase da Operação Acolhida. *Casa Civil*. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2020/janeiro/o-socialismo-exclui-o-brasil-acolhe>. Acesso em: 10/07/2023.

BRASIL- j. *Secretaria de Comunicação Social. Institucional*. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/competencias>. Acesso em: 10/07/2023.

BRASIL - k. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério da Casa Civil e Ministério da Saúde. *Portaria n° 120, de 17 de março de 2020*. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 mar. 2020. Acesso em: 10/07/2023.

CATHCART, Gustavo. *O petróleo e a crise venezuelana a partir de 2013*. 2018, p. 1-78. Monografia (Graduação em Relações Internacionais) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2018. Acesso em: 10/07/2023.

CATRACA LIVRE. Em entrevista, Jair Bolsonaro chama refugiados de “escória do mundo”. *Cidadania*. 23 de set de 2015. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/em-entrevista-jair-bolsonaro-chama-refugiados-de-escoria-do-mundo/>. Acesso em: 10/07/2023.

CHADE, Jamil. ONU denuncia crimes contra a humanidade em plano orquestrado por Maduro. *UOL Notícias*. 20 de set. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2022/09/20/onu-denuncia-crimes-contra-a-humanidade-em-plano-orquestrado-do-maduro.htm>. Acesso em: 10/07/2023.

CHIMNI, Bhupinder S. Abordagens terceiro-mundistas para o Direito Internacional: Um Manifesto. *Revista de Direito Internacional*. Volume 16, n.1. 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/download/5232/pdf>. Acesso em: 10/07/2023

CHIMNI, Bhupinder S. Globalization, Humanitarianism and the Erosion of Refugee Protection. *Journal of Refugee Studies* Vol. 13, No. 3 2000. Disponível em: <https://academic.oup.com/jrs/article-abstract/13/3/243/1520931?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 10/07/2023

CHIMNI, Bhupinder S. NGOs and Refugee Protection: Legitimising a Status Quo?. *ICVA conference on NGOs in a changing world order: dilemmas and challenges*. 14 and 15 February 2003 Geneva, Switzerland. Disponível em:

<https://www.icvanetwork.org/uploads/2021/11/ICVA-2003-Annual-Conference-Report.pdf>. Acesso em: 10/07/2023

CHIMNI, Bhupinder S. The Birth of a ‘Discipline’: From Refugee to Forced Migration Studies. *Journal of Refugee Studies*, Volume 22, Issue 1, March 2009, Pages 11–29, <https://doi.org/10.1093/jrs/fen051>. Disponível em: <https://academic.oup.com/jrs/article-abstract/22/1/11/1574068?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 10/07/2023

CHIMNI, Bhupinder S. The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South. *Journal of Refugee Studies*. Vol. 11. No. 4 1998. Disponível em: <https://academic.oup.com/jrs/article/11/4/350/1587519>. Acesso em: 10/07/2023

CHIMNI, Bhupinder S. The Past, Present and Future of International Law: A Critical Third World Approach. *Melbourne Journal of International Law*, v. 8, n. 2, pp. 499-515, 2007. Disponível em: <http://www5.austlii.edu.au/au/journals/MelbJIL/2007/27.html>. Acesso em: 10/07/2023.

CONECTAS. *Contra Lei de Migração, Moro cria deportação sumária*. 2019. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/contra-lei-moro-cria-deportacao-sumaria/>. Acesso em: 10/07/2023

CONECTAS. *Governo Bolsonaro deixa Pacto Global para Migração*. 2019. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/governo-bolsonaro-deixa-pacto-global-para-migracao/>. Acesso em: 10/07/2023

COSTA, Vitória Volcato da. *A recepção dos imigrantes venezuelanos nos Estados Partes do MERCOSUL: Uma análise à luz dos Direitos Humanos e do Direito da Integração do Bloco Sul-Americano*. Dissertação (mestrado). São Leopoldo, 2019. Acesso em: 10/07/2023

DAL RI JÚNIOR, Arno; BIAZI, Chiara Antonia Sofia Mafrica; ZIMMERMANN, Taciano Scheidt. O direito internacional e as abordagens do “Terceiro Mundo”: contribuições da teoria crítica do direito. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 1, jan./abr. 2017, p. 61 – 81. ISSN 2236-7284. Disponível em: . Acesso em: 30 abr. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v62i1.47216>. Acesso em: 10/07/2023.

Declaração de Cartagena. *Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários*. Cartagena, Colômbia. 19-22 de nov de 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 10/07/2023.

ENCOVI. *Encuesta Nacional de Condiciones de Vida*. 2018. Caracas, Universidad Católica Andrés Bello. Disponível em: <https://www.proyectoencovi.com/encovi-2018-encuesta-nacional-de-condiciones-de-vida-copy>. Acesso em: 10/07/2023.

ENCOVI. *Encuesta Nacional de Condiciones de Vida*. 2019/2020. Caracas, Universidad Católica Andrés Bello. Disponível: <https://www.proyectoencovi.com/informe-interactivo-2019>. Acesso em: 10/07/2023.

ENCOVI. *Encuesta Nacional de Condiciones de Vida*. 2021. Caracas, Universidad Católica Andrés Bello. Disponível: <https://assets.website->

files.com/5d14c6a5c4ad42a4e794d0f7/6153ad6fb92e4428cada4fb7_Presentacion%20ENCOVI%202021%20V1.pdf. Acesso em: 10/07/2023.

ENCOVI. *Encuseta Nacional de Condiciones de Vida*. 2022. Caracas, Universidad Católica Andrés Bello. Disponível em: https://assets.website-files.com/5d14c6a5c4ad42a4e794d0f7/636d0009b0c59ebfd2f24acd_Presentacion%20ENCOVI%202022%20completa.pdf. Acesso em: 10/07/2023.

G1. *Quem é Juan Guaidó, que se autodeclarou presidente interino da Venezuela*. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/01/24/quem-e-juan-guaido-que-se-autodeclarou-presidente-interino-da-venezuela.ghtml>. Acesso em: 10/07/2023.

HEINEN, Máira; RODRIGUES, Alex. Secretário de Estado norte-americano chega a Boa Vista. *Agência Brasil*. 18/09/2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2020-09/secretario-de-estado-norte-americano-chega-boa-vista>. Acesso em: 10/07/2023.

JUBILUT, Liliana et al. O Direito Internacional dos Refugiados no marco dos 70 anos da Convenção de 51. In: Liliana JUBILUT, João Carlos Jarochinski SILVA, Rachel LOPES (Orgs). *Direitos Humanos e Vulnerabilidades e o Direito Internacional dos Refugiados*. Boa Vista: Ed. UFRR, 2021. Disponível em: <https://antigo.ufr.br/editora/index.php/editais?download=511>. Acesso em: 10/07/2023.

JUBILUT, Liliana Lyra; FERNANDES, Ananda Pórpora. A Atual Proteção aos deslocados forçados da Venezuela pelos países da América Latina. In: BAENINGER, Rosana; SILVA; João Carlos Jarochinski (coord). *Migrações Venezuelanas*. Campinas, 2018. p. 164- 177. Disponível em: https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/mig_venezuelanas/migracoes_venezuelanas.pdf. Acesso em: 10/07/2023.

JUBILUT, Liliana Lyra; MADUREIRA, André de Lima; LEVY, Rafael Vivian. Proteção Complementar e Deslocados Ambientais: Itinerários, Limites e Possibilidades. In: JUBILUT, Liliana Lyra et al (org). *Refugiados Ambientais*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018. 292-321. Disponível em: https://www.academia.edu/35928612/Prote%C3%A7%C3%A3o_Complementar_e_Deslocados_Ambientais_Itiner%C3%A1rios_Limites_e_Possibilidades. Acesso em: 10/07/2023.

LANDER, Edgardo. The implosion of Venezuela's rentier state. *New Politics Papers*. Amsterdam, 2016. Disponível em: https://www.tni.org/files/publication-downloads/the_implosion_of_venezuelas_rentier_state.pdf. Acesso em: 10/07/2023

LEITE, Iara; FLORES, Fidel Pérez. Refundações, conflitos e polarização na Venezuela de Chávez. In: LIMA, Maria Regina Soares de; COUTINHO, Marcelo Vasconcelos (org). *Agenda sul-americana: mudanças e desafios no início do Século XXI*. 1 ed. Brasília - Fundação Alexandre de Gusmão, 2007, p. 343-374. Disponível em: <https://cauemcardoso.files.wordpress.com/2010/01/a-agenda-sul-americana.pdf>. Acesso em: 10/07/2023

LOMBARDI, Flávia Elaine Soares Ferreira. *Crise Migratória Venezuelana: do discurso e normas protetivas à prática securitária no Brasil, Colômbia, Equador e Peru*. Tese

(Doutorado). Universidade Estadual Paulista (Unesp) - Marília, 2023. 122 p. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/242856>. Acesso em: 10/07/2023.

MARTINO, Andressa Alves. *De migrantes fronteiriços à refugiados: a política migratória brasileira para venezuelanos (2015-2019)*. 2019. Disponível em: <http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/3490/3347>. Acesso em: 10/07/2023.

MARTINO, Andressa Alves; MOREIRA, Julia Bertino. A política migratória brasileira para venezuelanos: do “rótulo” da autorização de residência temporária ao do refúgio (2017–2019). *REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.*, Brasília, v. 28, n. 60, dez. 2020, p. 151-166. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/y9fvzzb4ZHptYRRqSqPgKsz/?format=pdf>. Acesso em: 10/07/2023.

MENDES, José Sacchetta Ramos; MENEZES, Fábio Bensabath Bezerra de. Política migratória no Brasil de Jair Bolsonaro: “perigo estrangeiro” e retorno à ideologia de segurança nacional. *Cadernos do CEAS: Revista Crítica de Humanidades*. Salvador, n. 247, mai./ago., p. 302-321, 2019. DOI: <https://doi.org/10.25247/2447-861X.2019.n247.p302-321>. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/politica-migratoria-no-brasil-839149077>. Acesso em: 10/07/2023.

MODESTO, Michelle; MAGALHÃES, Dandara. *O Brasil vai virar venezuela: o discurso do medo nos memes eleitorais via Whatsapp*. Trabalho apresentado ao Grupo de Trabalho Propaganda e marketing político do VIII Congresso da Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação e Política (VIII COMPOLÍTICA), realizado na Universidade de Brasília (UnB), de 15 a 17 de maio de 2019. Disponível em: http://ctpol.unb.br/compolitica2019/GT9/gt9_Modesto_Magalh%C3%A3es.pdf. Acesso em: 10/07/2023.

MOREIRA, Julia Bertino. Migrações internacionais e refúgio sob a ótica do governo Bolsonaro. *Revista Mundorama*. 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/343135799_Migracoes_internacionais_e_refugio_sob_a_otica_do_governo_Bolsonaro. Acesso em: 10/07/2023.

MOREIRA, Thiago Oliveira. A (in)convencionalidade da política migratória brasileira diante da pandemia de Covid-19. In: BAENINGER, R.; VEDOVATO, L. R.; NANDY, S. (Coord.). *Migrações Internacionais e a Pandemia de Covid-19*. Campinas, SP: NEPO/UNICAMP, 2020. p. 273-281. Acesso em: 10/07/2023.

MUTUA, Makau. *What is TWAIL? ASIL Proceedings*. pp. 31-38, abr. 2000. Disponível em: https://digitalcommons.law.buffalo.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1559&context=journal_articles. Acesso em: 10/07/2023.

NICOLI, Laura Mourão. *Entre a contingência pandêmica e a seletividade migratória: uma análise acerca dos atos normativos de fechamento de fronteiras brasileiras à luz da teoria decolonial*. Monografia (Graduação). Universidade Federal de Uberlândia. 2022. Acesso em: 10/07/2023,

OIM. *Subcomitê Federal para Acolhimento e Interiorização de Imigrantes em Situação de Vulnerabilidade*. 2022. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/brazil/subcomite-federal->

para-acolhimento-e-interiorizacao-de-imigrantes-em-situacao-de-vulnerabilidade-deslocamentos-assistidos-de-venezuelanos-abril-2018-agosto-2022-pt. Acesso em: 10/07/2023.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. *R. bras. Est. Pop.*, Belo Horizonte, v.34, n.1, p.171-179, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/4CGSzkLL95ghtDhF8dwVbn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10/07/2023.

OLIVEIRA, Eliane; FIGUEIREDO, Janaína. Brasil remove diplomatas da Venezuela e exige que Maduro retire seus funcionários do país. *O Globo - Mundo*. Março de 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/brasil-remove-diplomatas-da-venezuela-exige-que-maduro- retire-seus-funcionarios-do-pais-24287932>. Acesso em: 10/07/2023.

ONU. *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados*. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatu to_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 10/07/2023.

ONU. *Situação de venezuelanos é uma “responsabilidade global compartilhada”, afirma Guterres*. 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/03/1811472>. Acesso em: 10/07/2023.

PAULA, Bruna Vieira de. O princípio do non-refoulement, sua natureza jus cogens e a proteção internacional dos refugiados e dos direitos humanos. *REMHU - Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, vol. 16, núm. 31, 2008, pp. 430- 439. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4070/407042009052.pdf>. Acesso em: 10/07/2023.

PÉCHY, Amanda. Economia da Venezuela tem melhora e Maduro e deixa a condição de pária. *Veja. Mundo*. 30 dez. 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/economia-da-venezuela-tem-melhora-e-maduro-deixa-a-condicao-de-paria>. Acesso em: 10/07/2023.

PEREIRA, Alexandre Branco. A instrumentalização ideológica da migração, de 1964 a 2022. *Le Monde Diplomatique Brasil*. 21 de out de 2022. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/a-instrumentalizacao-ideologica-da-migracao-de-1964-a-2022/>. Acesso em: 10/07/2023.

PEREIRA, Alexandre Branco. Os usos e abusos políticos do refúgio. *Nexo Jornal*. Ensaio. 15 de fev. de 2020. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2020/Os-usos-e-abusos-pol%C3%ADticos-do-ref%C3%BAgio>. Acesso em: 10/07/2023.

R4Va. *BRA - Relatório de Situação (Sitrep)*. 2023. Disponível em: <https://www.r4v.info/document/bra-relatorio-de-situacao-sitrep-marco-2023>. Acesso em: 10/07/2023.

R4Vb. Plataforma de Coordinación Interagencial para Refugiados y Migrantes. *Uptade on the figures on Refugees and migranats from Venezuela – March 2023*. Disponível em: <https://www.r4v.info/en/refugeeandmigrants#:~:text=7%2C239%2C953%20Venezuelan%20Refugees%20and%20Migrants%20in%20Latin%20America,the%20Caribbean%206%2C095%2C464%20Last%20updated%2028%20March%202023>. Acesso em: 10/07/2023.

RAMOS, André de Carvalho. Construindo muralhas: o fechamento de fronteiras na pandemia do Covid-19. In: BAENINGER, R.; VEDOVATO, L. R.; NANDY, S. (Coord.). *Migrações Internacionais e a Pandemia de Covid-19*. Campinas, SP: NEPO/UNICAMP, 2020. p. 109-118. Acesso em: 10/07/2023.

REVISTA CRISIS. A imigração venezuelana e uma duvidosa acolhida de Bolsonaro. Tradução de Pedro Marin para *a Revista Opera*. Janeiro, 2023. Disponível em: <https://revistaopera.com.br/2023/01/18/a-imigracao-venezuelana-e-uma-duvidosa-acolhida-de-bolsonaro/>. Acesso em: 10/07/2023.

REZENDE, Constança. Bolsonaro quer campo de refugiados em Roraima. *Estadão*. 2018. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/bolsonaro-quer-campo-de-refugiados-em-roraima/>. Acesso em: 10/07/2023.

RODRIGUES, Fania. Como o bloqueio imposto pelos Estados Unidos afeta a vida dos venezuelanos. *Brasil de Fato*. Internacional. Venezuela. 03/07/2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/07/03/como-o-bloqueio-dos-estados-unidos-afeta-a-vida-dos-venezuelanos>. Acesso em: 10/07/2023.

ROSA, M Cação. E. O Terceiro Mundo e as Relações Internacionais: uma relação intermediada pelas categorias de subalternidade, centro-periferia e desenvolvimento. *Revista Perspectiva: reflexões sobre a temática internacional*, [S. l.], v. 12, n. 23, 2020. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/RevistaPerspectiva/article/view/97208>. Acesso em: 10/07/2023.

SCHURSTER, Karl; ARAUJO, Rafael. A Venezuela entre 1989 e 2013: crises, rupturas e continuidades. In: *A Era Chávez e a Venezuela no Tempo Presente*. Rio de Janeiro: Autografia; Edupe, 2015. Acesso em: 10/07/2023.

SECOM. Operação Acolhida – o socialismo segrega, o Brasil acolhe. 23 de agosto, 2021. *Twitter*: @SecomVc. Disponível em: <https://twitter.com/secomvc/status/1429961045506920456>. Acesso em: 10/07/2023.

SERRA, C. C.; AMORIM, D. A.; NAKANO, J. M. Y.; ALMEIDA, V. B. F. O novo coronavírus e as migrações no Brasil: a instrumentalização da pandemia para a 97 implementação de uma política discriminatória e utilitarista de controle de fronteiras no país. *Travessia - Revista do Migrante*, ano XXXIV, nº 91, maio/ago. 2021. Acesso em: 10/07/2023.

SICILIANO, André Luiz. *A política migratória brasileira: limites e desafios*. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo. Instituto de Relações Internacionais. São Paulo. 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-03022014-173058/publico/Andre_Luiz_Siciliano.pdf. Acesso em: 10/07/2023.

SILVA, João Carlos Jarochinski. Migração forçada de venezuelanos pela fronteira norte do Brasil. *41º Encontro Anual da Anpocs*. GT 16 Migrações internacionais: Estado, controle e fronteiras. Caxambu - MG. 2017. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-2/gt-30/gt16-26/10744-migracao-forcada-de-venezuelanos-pela-fronteira-norte-do-brasil/file>. Acesso em: 10/07/2023.

SILVA, João Carlos Jarochinski; JUBILUT, Liliana Lyra. Group recognition of Venezuelans in Brazil: an adequate new model? *Forced Migration Review Refugee Studies Centre Oxford Department of International Development*, University of Oxford. Issue 65. November 2020. Disponível em: <https://www.fmreview.org/recognising-refugees/jubilut-jarochinskisilva>. Acesso em: 10/07/2023.

SILVA, João Carlos Jarochinski. Uma política migratória reativa e inadequada – a migração venezuelana para o Brasil e a Resolução n. 126 do Conselho Nacional de Imigração (CNIg). In: BAENINGER, Rosana et al (org). *Migrações Sul-Sul*. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” - Nepo-Unicamp, 2018 (2 edição). Disponível em: https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/migracoes_sul_sul/migracoes_sul_sul.pdf. Acesso em: 10/07/2023.

SILVA, João Carlos Jarochinski; ABRAHÃO, Bernardo Adame. Contradições, debilidades e acertos dos marcos de regularização de venezuelanos no Brasil. *Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD*, Dourados, v.8. n.16, jul./dez. Disponível em: <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes>. Acesso em: 10/07/2023.

SILVA, João Carlos Jarochinski; ALBUQUERQUE, Élysson Bruno Fontenele de. Operação Acolhida: avanços e desafios. *Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania*, v.16, n.16 (2021). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. 47-72. Disponível em: https://www.migrante.org.br/wp-content/uploads/2021/10/IMDH_Caderno_ed16_web.pdf. Acesso em: 10/07/2023.

SILVA, João Carlos Jarochinski; BAENINGER, Rosana. O êxodo venezuelano como fenômeno da Migração Sul-Sul. *REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.*, Brasília, v. 29, n. 63, dez. 2021, p. 123-139. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/5CJ6rWdFCgGWKzdYqLdQLhx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10/07/2023.

SOUZA, André Luiz Coelho Farias de. Instabilidade política e democracia na Venezuela – de Carlos Andrés Pérez a Hugo Chávez. *Boletim do Tempo Presente*, nº 07, de 12 de 2013, p. 1 – 21. Disponível em: <http://www.seer.ufs.br/index.php/tempopresente>. Acesso em: 10/07/2023.

SOUZA, Fabrício Toledo de. Gestão migratória no Brasil: rumo ao subdesenvolvimento. *Lugar Comum*, Rio de Janeiro, n. 55, OUTUBRO, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/lc/article/view/41772>. Acesso em: 10/07/2023.

SQUEFF, Tatiana Cardoso. (2023). O giro decolonial no Direito Internacional . *Seqüência estudos Jurídicos Políticos*, 43(91), 1–24. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2022.e85235>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/85235>. Acesso em: 10/07/2023.

SQUEFF, Tatiana Cardoso. O Status de Refugiado enquanto um Conceito Europeu: reflexos de uma construção hegemônica. In: Liliana JUBILUT, João Carlos Jarochinski SILVA, Rachel LOPES (Orgs). *Direitos Humanos e Vulnerabilidades e o Direito Internacional dos Refugiados*. Boa Vista: Ed. UFRR, 2021. Disponível em: <https://antigo.ufr.br/editora/index.php/editais?download=511>. Acesso em: 10/07/2023.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; SILVA, Bianca Guimarães. As ambivalências da edificação dos estudos de migração forçada: reflexões a partir de Bhupinder S. Chimni desde o Brasil. In: *Direitos Humanos e Vulnerabilidades e Migrações Forçadas*. JUBILUT, Liliana et al (org). Boa Vista: Editora da UFRR, 2022. Disponível em: <https://antigo.ufr.br/editora/index.php/editais?download=640>. Acesso em: 10/07/2023.

SQUEFF, Tatiana de A. F. .R. Cardoso; WEIMER, Sarah Francielli Mello. Crise venezuelana, emigração e fechamento de fronteira: análise da Ação Cível Originária n.º 3121/RR. *Pensar: Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 25, n. 2, p. 1-19, abr./jun. 2020. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/10728>. Acesso em: 10/07/2023.

TEXEIRA, Fabio; COSTA, Emily. Operação Acolhida? Venezuelanos sofrem abusos em programa federal. *Thomson Reuters Foundation - Long reads*. Human Rights - Economies. 2021. Disponível em: <https://longreads.trust.org/item/Venezuela-Brasil-Abuso>. Acesso em: 10/07/2023.

TOVAR, Mirelis Morales. 4 fatores que explicam a nova desaceleração econômica na Venezuela. *BBC News Mundo*. 21 maio 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cw4p2lxdyzjo>. Acesso em: 10/07/2023.

VALENTE, Jonas. Brasil reconhece Guaidó como presidente interino da Venezuela. *Agência Brasil*. 23 de jan. 2019. Brasília. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-01/brasil-reconhece-guaido-como-presidente-interino-da-venezuela>. Acesso em: 10/07/2023.

VASCONCELOS, Iana dos Santos; MACHADO, Igor José de Reno. Uma missão eminentemente humanitária? Operação acolhida e a gestão militarizada nos abrigos para migrantes venezuelanos/as em Boa Vista-RR. *REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.*, Brasília, v. 29, n. 63, dez. 2021, p. 107-122. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/4hzGrGZdnbGsgsch6SCLgpw/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10/07/2023.

VENTHAN ANANTHAVINAYAGAN, T. O bom Samaritano Chegou: uma Investigação sobre o Padrão de Civilização de James Cook, Jon Allen Chau e outros. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, [S. l.]*, v. 48, n. 1, p. 72–83, 2020. DOI: 10.14393/RFADIR-v48n1a2020-50015. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/50015>. Acesso em: 10/07/2023.

VERA, Leonardo. ¿Cómo explicar la catástrofe económica venezolana?. *Nueva Sociedad* n. 274, mar./abril 2018. Disponível em: <https://nuso.org/articulo/como-explicar-la-catastrofe-economica-venezolana/>. Acesso em: 10/07/2023.

WEBER, Leonardo Albarello. Duas décadas de Bolivarianismo na Venezuela (1999-2019). In: LIMA, Maria Regina de; PINHEIRO, Leticia; ALBUQUERQUE, Marianna; GONÇALVES, Fernanda Nanci; NIÑO, Andrés Londoño (org). *América do Sul no século XXI: desafios de um projeto político regional*. 1 ed. Rio de Janeiro: 2020, p. 175-191. Disponível em: <http://opsa.com.br/livro15anos/>. Acesso em: 10/07/2023.

WEISSHEIMER, Marco. ‘Crise humanitária’: Desde 2014, EUA e aliados já aplicaram 38 medidas de bloqueio contra economia da Venezuela. *Sul 21*. 11/12/2019. Disponível em:

https://sul21.com.br/ultimas-noticiasinternacionalz_areazero/2019/12/crise-humanitaria-desde-2014-eua-e-aliados-ja-aplicaram-38-medidas-de-bloqueio-contra-economia-da-venezuela/. Acesso em: 10/07/2023.